



FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
PÓS GRADUAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ALZINEIDE BORGES DE LIMA DANTAS

**O IMPACTO DA LEI Nº 13.303/2016 NOS PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS QUE ANTECEDEM ÀS CONTRATAÇÕES DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB – REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Salvador  
2019

ALZINEIDE BORGES DE LIMA DANTAS

**O IMPACTO DA LEI Nº 13.303/2016 NOS PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS QUE ANTECEDEM ÀS CONTRATAÇÕES DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB – REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Baiana de Direito como um dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Licitações e Contratos Administrativos.

Salvador  
2019

ALZINEIDE BORGES DE LIMA DANTAS

**O IMPACTO DA LEI Nº 13.303/2016 NOS PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS QUE ANTECEDEM ÀS CONTRATAÇÕES DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB – REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Licitações e Contratos, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2019

Aos meus filhos, Juliana, Diogo e Manoel Felipe, donos de meu amor maior, minhas inspirações, agradeço-lhes por me mostrar a melhor versão da vida e me fazer sentir a pessoa mais abençoada deste mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos colegas de trabalho e amigos, Marcia Cunha, Mariana Lacerda, Felipe Portela, Luciana Sahade, Jéssica Araújo, Carlos Borges, Juliana Costa, Thaís Varela, Ane Peixoto e Suely Viana, por agraciarem minha vida com suas companhias e por contribuírem e incentivarem meu crescimento profissional.

À Diretoria Colegiada da PRODEB, na pessoa do seu Diretor Executivo, Samuel Pereira Araújo, pela oportunidade e confiança que me foram outorgadas e por dividir diariamente comigo seus conhecimentos e experiência que tanto me enobrecem como profissional.

## RESUMO

O presente trabalho tem a aspiração de trazer a lume o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, aprovado pelo seu Conselho de Administração em 29 de junho de 2018, como resultado das orientações traçadas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos mecanismos de transparência e governança impostos às estatais pelo novo marco regulatório, apresenta, também, nos artigos 28 a 84, normas de licitações e contratos específicas para as empresas públicas e sociedades de economia mista, prescrevendo de forma expressa que as estatais “deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei”, sendo o ponto de destaque do presente trabalho o RLC/PRODEB no que concerne especificamente às licitações. O regime licitatório próprio introduzido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, autorizou a PRODEB a adotar regulamento específico de licitação, vocacionado ao atendimento dos objetivos e finalidades previstas na sua Lei de criação, bem como no seu Estatuto Social.

**Palavras-chave:** estatais; regulamento; licitações; Lei 13.303/2016; Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1.1</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>1.2</b>	<b>FORMULAÇÃO DO PROBLEMA</b>	<b>13</b>
<b>1.3</b>	<b>OBJETIVO</b>	<b>13</b>
<b>1.4</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>17</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO COMO REGRA</b>	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO</b>	<b>24</b>
<b>2.3</b>	<b>OBJETIVOS DA LICITAÇÃO</b>	<b>26</b>
<b>2.3.1</b>	<b>SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA</b>	<b>27</b>
<b>2.3.2</b>	<b>SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO</b>	<b>30</b>
<b>2.3.3</b>	<b>PRINCÍPIOS</b>	<b>30</b>
<b>2.4</b>	<b>DIRETRIZES</b>	<b>32</b>
<b>2.4.1</b>	<b>PADRONIZAÇÃO</b>	<b>33</b>
<b>2.4.2</b>	<b>MAIOR VANTAGEM COMPETITIVA</b>	<b>34</b>
<b>2.4.3</b>	<b>PARCELAMENTO DO OBJETO</b>	<b>36</b>
<b>2.4.4</b>	<b>ADOÇÃO PREFERENCIAL DA MODALIDADE PREGÃO</b>	<b>37</b>
<b>2.4.5</b>	<b>OBSERVAÇÃO DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE NAS TRANSAÇÕES COM PARTES INTERESSADAS</b>	<b>39</b>
<b>2.4.6</b>	<b>UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA E DE RECURSOS ELETRÔNICOS NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO, ESPECIAL- MENTE NAS LICITAÇÕES COM ETAPAS DE LANCES</b>	<b>40</b>
<b>2.5</b>	<b>DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO</b>	<b>42</b>
<b>2.5.1</b>	<b>ORÇAMENTO SIGILOSO – OBRIGATORIEDADE OU NÃO</b>	<b>43</b>
<b>2.6</b>	<b>PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO</b>	<b>45</b>
<b>2.6.1</b>	<b>FASE DE PREPARAÇÃO</b>	<b>48</b>
<b>2.6.2</b>	<b>FASE DE DIVULGAÇÃO</b>	<b>49</b>
<b>2.6.3</b>	<b>FASE DE APRESENTAÇÃO DE LANCES E PROPOSTAS</b>	<b>50</b>
<b>2.6.4</b>	<b>CRITÉRIOS DE JULGAMENTO</b>	<b>51</b>
<b>2.6.4.1</b>	<b>MENOR PREÇO</b>	<b>51</b>
<b>2.6.4.2</b>	<b>MAIOR DESCONTO</b>	<b>52</b>

<b>2.6.4.3 MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO</b> .....	52
<b>2.6.4.4 MELHOR TÉCNICA</b> .....	52
<b>2.6.4.5 MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO</b> .....	53
<b>2.6.4.6 MAIOR OFERTA DE PREÇO</b> .....	54
<b>2.6.4.7 MAIOR RETORNO ECONÔMICO</b> .....	56
<b>2.6.4.8 MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS</b> .....	57
<b>2.6.5 FASE DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS</b> .....	59
<b>2.6.6 FASE DA NEGOCIAÇÃO</b> .....	63
<b>2.6.7 FASE DA HABILITAÇÃO</b> .....	64
<b>2.6.7.1 OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA</b> .....	65
<b>2.6.8 FASE RECURSAL</b> .....	67
<b>2.6.9 FASE CONCLUSIVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b> .....	68
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	70
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	71
<b>ANEXO ÚNICO</b> .....	167



## **1 INTRODUÇÃO**

O escopo deste trabalho é apresentar o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, chancelado pelo Conselho de Administração no dia 29 de junho de 2018, em razão do que prescreve o artigo 40, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que instituiu o novo Estatuto Jurídico das Estatais.

Especial ênfase será destinada à parte que trata de licitação, porquanto a parte concernente a contratos foi objeto da pesquisa de Dra. Luciana Sahade, profissional que teve a honra de partilhar estudos, pesquisas e, finalmente a elaboração dos instrumentos normativos que propiciaram à Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, no prazo legal, se adaptar aos novos rumos traçados pela Lei das Estatais, notadamente o Estatuto Social, o Regulamento Empresarial – Regras de Governança, Regulamento de Licitações e Contratos, Código de Conduta e Integridade, Regimentos dos Conselhos de Administração e Fiscal, Regimento da Diretoria Executiva, Regimento dos Comitês de Auditoria Estatutário e de Elegibilidade, dentre outros.

A Lei nº 13.303, sancionada em 30 de junho de 2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer estatal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos, consoante prescreve o seu artigo 1º (primeiro).

Seus preceitos se aplicam, indistintamente, a toda e qualquer estatal deste país, alcançando desse modo a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, já que tem forma de sociedade de economia mista, conforme prescreve a Lei nº 3.157, de 1º de outubro de 1973, alterada que foi pela Lei nº 9.845, de 28 de dezembro de 2005, tendo como acionista majoritário o Estado da Bahia, detentor, portanto, da maioria das ações.

A Estatuto Jurídico das Estatais além de disciplinar aspectos relacionados a atividade de operação e gestão das empresas públicas e sociedades de economia

mista (governança corporativa, transparência e controle), incide, também, o novo marco regulatório, diretamente nos trâmites licitatórios e nas pretensões contratuais dessas empresas, fundando-se em dois eixos principais: regras de governança corporativa, transparência e controle; e regime de contratações públicas. Portanto, trazendo ao ordenamento jurídico pátrio novas normas para licitações e contratações específicas para as estatais, não mais disciplinadas pela Lei nº 8.666/93.

Desse modo, constata-se que as licitações e contratos das estatais passaram a ser disciplinados pelos artigos 28 a 84 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, exceto para os casos previstos na própria Lei – normas penais (art. 41) e parte dos critérios de desempate, destacando-se a autorização para as estatais publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, consignada no seu artigo 40, visando possibilitar procedimentos seletivos menos burocráticos e mais aderentes aos objetivos sociais desses empreendimentos, advertindo, contudo, para preservação dos princípios norteadores assinalados de forma expressa no artigo 31.

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I – glossário de expressões técnicas;
- II – cadastro de fornecedores;
- III – minutas-padrão de editais e contratos;
- IV – procedimentos de licitação e contratação direta;
- V – tramitação de recursos;
- VI – formalização de contratos;
- VII – gestão e fiscalização de contratos;
- VIII – aplicação de penalidades;
- IX – recebimento do objeto do contrato.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

No âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia podemos identificar no Decreto Estadual nº 17.302, de 27 de dezembro de 2016, que teve por alvo orientar as estatais baianas quanto aos procedimentos a adotar durante o período de transição ou de adaptação à Lei nº 13.303/2016, bem como criar um Grupo de Estudos vocacionado a oferecer subsídios à instrução e orientação dos processos decisórios quanto às novas regras aplicáveis, a primeira iniciativa adotada, visando apreender e interpretar o conteúdo da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como a sua extensão, haja vista a carência de doutrina como também de jurisprudência sobre o novo marco regulatório das estatais à época.

Nesse contexto, a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB constituiu um Grupo de Trabalho, mediante Resolução da Presidência da Cia., autuada sob o número RP. 2017.092, integrado por profissionais da área jurídica da empresa, do qual fui instada a exercer a coordenação técnica, com o objetivo específico de promover os estudos e, conseqüentemente, a elaboração de todos os atos normativos voltados à adaptação do novo cenário arquitetado pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, cujo limite prazal fixado para implantação foi 30 de junho de 2018.

Desse modo, a pretensão desse trabalho é apresentar o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, elaborado à luz da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei 3.157, de 1º de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 9.845, de 28 de dezembro de 2005, notadamente quanto aos aspectos relativos às licitações, alicerçados ainda na estrutura mestra dos princípios licitatórios insertos nas Leis nºs 8.666/93 e 9.433/05 e toda a parte penal, bem como nas referências da Lei nº 12.462/11 amplamente adotada pelo legislador do novo Estatuto Jurídico das Estatais.

## **1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, instituída nos termos da Lei nº 3.157, de 1º de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 9.845, de 28 de dezembro de 2005, com personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade de economia mista, com tempo indeterminado de duração, vinculada a Secretaria da Administração, conforme disposto na Lei nº 4.697, de 15 de

julho de 1987, tem como acionista controlador o Estado da Bahia, detentor da maioria das ações.

Tem por objetivo principal a concepção, o provimento e a integração de soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação, compreendendo a produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso, a segurança e o uso das informações, aos órgãos e entidades da administração pública do Estado da Bahia, mediante contrato.

Demais disso, os serviços prestados pela PRODEB envolvem matérias afetas à garantia da segurança e privacidade dos dados da Administração Pública do Estado da Bahia e são de relevante interesse coletivo, constituindo fins específicos da Companhia:

- Contribuir para o êxito dos serviços públicos, da gestão e da governança do Estado, em benefício do cidadão;
- Prover soluções digitais para apoio à tomada de decisão, com vistas à ampliação da capacidade analítica e de gestão do Estado;
- Promover a racionalização, simplificação, modernização e acessibilidade dos serviços públicos aos cidadãos, através das soluções de tecnologia da informação e comunicação disponibilizadas para os órgãos e entidades públicas do governo do Estado;
- Prestar serviços de data center, de comunicação multimídia, de telecomunicações e de provimento de conexão à internet, incluindo o planejamento e gerenciamento de ambiente tecnológico;
- Prestar assessoramento e consultoria técnica aos órgãos da administração pública em geral;
- Atender, prioritariamente, aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado da Bahia, bem como executar outras finalidades afins e correlatas.

Para a consecução dos objetivos e fins específicos, a PRODEB está autorizada a atuar junto aos setores público e privado, bem assim celebrar contratos, convênios e parcerias com empresas, órgãos e entidades de pesquisa e ensino, além de agências de fomento na área de tecnologia da informação e comunicação.

Dessa forma, a PRODEB na realização dos seus fins atua não só como ente contratante, como também como ente contratado. Na primeira hipótese quando adquire

os insumos necessários à consecução dos seus fins sociais previstos na sua lei de criação e no seu estatuto social; na segunda quando é contratada para prestação dos serviços que integram o seu portfólio. Em ambas as hipóteses a sua atuação sempre esteve subordinada aos princípios insertos no art. 37, caput, c/c XXI, da Carta Política de 1988, e até o advento da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, suas pretensões contratuais foram disciplinadas pela Lei Estadual nº 9.433/05 e, subsidiariamente pelas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

Figuram como parceiros da PRODEB, tomadores de seus serviços, órgãos e entidades integrantes dos três poderes do Estado da Bahia, de poderes executivos de outros Estados, de Municípios do Estado da Bahia, do terceiro setor, dentre outras entidades, contando atualmente com uma carteira considerável de clientes, conjuntura que faz com que a PRODEB seja uma estatal independente do orçamento do Estado da Bahia, com faturamento anual expressivo, não dependendo, portanto de recursos do tesouro.

Pois bem! A partir de 30 de junho de 2018, a PRODEB apoiada no seu Regulamento de Licitações e Contratos – RLC, concebido à luz das diretrizes impostas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aprovado pelo seu Conselho de Administração, não sem antes submeter à audiência prévia da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE, passou a ter as suas pretensões contratuais tuteladas não mais pela Lei Estadual nº 9.433/05 e sim pelo sobredito Regulamento recém inaugurado e disponível no site oficial da Companhia para conhecimento de toda a comunidade.

Para enfrentamento desse momento novo inaugurado pela PRODEB, algumas medidas foram adotadas visando a preparação dos atores internos para o manuseio e aplicação do Regulamento de Licitações e Contratos, tais como: capacitação do Conselho Gerencial e da Diretoria Executiva in company com renomados e consagrados profissionais da área; ciclos de palestras sobre a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, alcançando toda a malha de profissionais da Companhia; capacitação interna modular sobre todos os temas abordados no RLC/PRODEB envolvendo todas as áreas da Companhia.

## **1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA**

Destacar as novidades e alterações introduzidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no que respeitam às licitações e que repercutiram no Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB.

## **1.3 OBJETIVO**

Apresentar os aspectos importantes e novidades intentadas pelo novo regime jurídico das estatais no que tange especificamente às licitações, que a nosso ver congrega regras e procedimentos do RDC – Lei nº 12.462/2011, da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 e da legislação que instituiu a modalidade pregão – Lei nº 10.520/2002, separando as principais inovações e as grandes alterações com repercussões no âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB, sem com isso pretender esgotar o conteúdo do citado RLC/PRODEB.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

Agregando-se ao princípio inserto no art. 37, XXI, CF, o qual prescreve que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública direta e indireta deverão ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, prevê como princípio a realização de licitação prévia nas pretensões contratuais das estatais, e como exceções as hipóteses previstas no seu § 3º e nos artigos 29 e 30.

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

...

§3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

...

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

....

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamento ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Como visto o art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, encontra-se conectado com a disposição consignada no art. 173, §1º, III, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, preceituando que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, enunciando sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, registrada a necessária obediência aos princípios da administração pública.

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desse modo a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, criada pela Lei nº 3.157, de 1º de outubro de 1973, alterada posteriormente pela Lei nº 9.845, de 28 de dezembro de 2005, sendo uma sociedade de economia mista prestadora de serviços de tecnologia da informação e comunicação, sujeita-se como toda e qualquer estatal ao princípio constitucional da licitação prévia como regra geral às suas pretensões contratuais.

Por outro lado, identifica-se que a PRODEB por ser uma empresa que explora atividade econômica, exercitando a sua atividade sob um regime misto de direito público e de direito privado, culmina por concorrer com tantas outras disputando o mercado de TIC de forma desigual, porquanto compelida a adotar procedimentos e metodologias burocráticas e rígidas impostas por lei de forma padronizada para todos os órgãos e entidades da administração pública, sem distinção, parametrizando as condutas no que respeita às contratações, privando-a, em certa medida, da necessária agilidade e eficiência que o mercado privado tem, porquanto não se submetem às regras da licitação.

Nesse contexto constata-se que a Emenda Constitucional nº 19/1998 fixou bases para uma revisão do regime de atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, atribuindo-lhes regras menos rígidas ou formalistas, de modo a possibilitar maior flexibilidade gerencial em razão do regime de competição que é imposto.

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que cumpre o encargo de suprir a omissão de legislação específica tratada no §1º do art. 173 da Constituição da



República, passa a disciplinar de forma simplificada a realização de licitações e contratos no âmbito das estatais, independentemente da natureza da atividade desempenhada, deixando, conseqüentemente, de ser aplicada a Lei nº 8.666/93 a essas entidades, exceto nas hipóteses expressamente descritas no novo estatuto, como por exemplo as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da LGL. Demais disso, assegura celeridade às contratações, na expectativa de proteger o princípio da livre iniciativa, afastando normas e regras que distanciam as estatais do dinamismo da livre concorrência, especialmente as normas que até então orientavam às pretensões contratuais dessas entidades.

Nessa contextura o art. 40 da Lei das Estatais, repetindo o que o art. 119 da Lei nº 8.666/93 já determinava, prescreve que essas entidades publiquem e mantenham atualizados regulamentos internos de licitações e contratos, compatíveis com as orientações por ela traçadas, cuja função é consignar os procedimentos a serem seguidos nos processos competitivos e contratos, minudenciando detalhes que precisarão ser respeitados para a tomada de decisão.

Adverte Joel Niebuhr que os regulamentos devem conferir norte mais seguro aos colaboradores das estatais, para que eles se sintam confortáveis e consigam assimilar as novidades legislativas, além de, com procedimentos bem definidos e claros, contribuir para a legitimidade e para a melhora da qualidade das decisões. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Regulamento de Licitações e Contratos das Estatais. Revista Zênite: ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 275, p. 5-8, jan. 2017)

Na mesma direção Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres prelecionam que a regulamentação é uma oportunidade para que a estatal possa normatizar procedimentos específicos, adequados a suas realidades negociais. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 269, 2018)

Assim é que ao conceber o Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da PRODEB sob a influência do novo regime licitatório e contratual implantado pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB tratou de abandonar as formas rígidas e estáticas das Leis nºs 8.666/1993 e 9.433/2005, inconciliáveis com sua atuação empresarial, para acolher as

novas diretrizes incrementadas pelo Estatuto Jurídico das Estatais ajustadas com o seu modelo de negócio, no afã de conceber procedimentos adaptados à sua realidade na tentativa de melhorar o seu desempenho e conferir maior celeridade na exploração da sua atividade econômica.

Ao adotar a nova modelagem a PRODEB se apropriou da liberdade conferida pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para conceber um regulamento interno de licitações e contratos voltado às suas peculiaridades, características e necessidades, na expectativa de melhor atuar no setor que constitui a sua razão de existir. Essa foi a orientação que se pode extrair do próprio texto legal, como também da doutrina de Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres que inspirou a Cia. na construção do seu RLC:

“A Lei nº 13.303/2016 parece ter optado, em nossa opinião, de maneira correta, por conferir maior liberdade às estatais para regulamentar as disposições gerais de licitações às suas especificidades. Nesse prumo, a referida Lei permite (determina) que as empresas públicas e as sociedades de economia mista publiquem e mantenham atualizado regulamento interno de licitações e contratos, “compatível” com aquilo por ela disposto.

Ao definir que o regulamento seja compatível com a disciplina legal, a Lei admite que ele, desde que respeitando as bases estabelecidas pela Lei e seus princípios básicos, possa adequar-se às necessidades da estatal, Essa liberdade se amplia, quando compreendido que o regime licitatório da Lei das estatais estabeleceu um modelo (ou modalidade) flexível e não possui formato tão detalhista como a Lei nº 8.666/1993.

Segundo o art. 40 da Lei nº 13.303/2016, o regulamento deve tratar, especialmente, sobre:

- glossário de expressões técnicas;
- cadastro de fornecedores;
- procedimentos de licitação e contratação direta;
- tramitação de recursos;
- formalização de contratos;
- aplicação de penalidades;
- recebimento do objeto do contrato.

Este elenco não é exaustivo. O regulamento interno deve ser percebido como um instrumento para adequar as regras, genericamente criadas pelo legislador, às especificidades da estatal.” (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 267 e 268, 2018)

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO COMO REGRA GERAL

Como já mencionado na justificativa do presente trabalho, até mesmo para as estatais econômicas vige o princípio constitucional da licitação prévia como meio à contratação legítima, inserto no art. 37, inciso XXI, da Carta Política.

Tal princípio, entre outros foi confortavelmente recepcionado na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, notadamente no seu art. 28 já referenciado neste trabalho. Exceções a essa regra, conforme previsto nessa Lei são os casos de dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade de licitação. De igual modo, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB fiel a esse mandamento prevê a mesma base principiológica no seu art. 2º, nos seguintes termos:

**Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações de bens e ativos e locações da PRODEB, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

A respeito da exigência prévia de licitação para o alcance das contratações no âmbito das estatais, pedimos licença para consignar neste trabalho manifestações doutrinárias em derredor da interpretação do mencionado art. 28 da Lei das Estatais. Assim é que para Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres *“a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “casos especificados na legislação”. Nesse ponto, temos defendido que o princípio da obrigatoriedade (de licitar) se manifesta sobre duas perspectivas: a burocrática e a democrática. Pela perspectiva burocrática (ou objetiva), o princípio da obrigatoriedade estabelece ao Poder público, o compromisso de realizar licitações para contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as*

*hipóteses admitidas pela legislação (contratação direta). Nessa perspectiva, um gestor público incumbido de firmar determinada contratação, para atendimento de uma pretensão administrativa, deve, em regra, realizar previamente um procedimento licitatório, para escolha do futuro contratado. Pela perspectiva democrática (ou subjetiva), o princípio da obrigatoriedade impõe seja protegido o direito dos particulares de, consagrada a isonomia, ter resguardada a possibilidade de participação na seleção necessária ao atendimento daquela pretensão contratual da Administração Pública, de acordo com as condições e exceções previstas pela legislação.” (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 90 e 91, 2018)*

Por este princípio constata-se que o processo licitatório em sentido estrito deve ser realizado em todas as situações não abarcadas pelas hipóteses de inaplicabilidade de licitação previstas no § 3º do art. 28 da Lei das Estatais. Impõe-se, portanto, avaliar, nas intervenções a serem tocadas pela estatal, qual a hipótese legal de enquadramento, ou seja, se se trata de inaplicabilidade, dispensa ou inexigência de licitação. Acaso nenhuma dessas situações se configurem, resta à estatal o caminho do procedimento competitivo, resguardando todos os demais princípios norteadores da licitação.

## **2.2 INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO**

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, embora persista a obrigatoriedade de prévia licitação à contratação das estatais, a norma em tela contemplou uma hipótese de afastamento da licitação nas parcerias empresariais firmadas por elas, contemplada no art. 28, § 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 28. (...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

No parágrafo seguinte (§ 4º) do mesmo artigo, nos deparamos com a definição de “oportunidades de negócio” nos termos seguintes:

Art. 28. (...)

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras forma associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Esta novidade da Lei das estatais, criada com apoio na doutrina e na jurisprudência sobre a matéria, também foi recepcionada no Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do estado da Bahia – PRODEB, notadamente no seu art. 1º, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, a seguir transcritos:

**Art. 1º.** Este Regulamento estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens e ativos no âmbito da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB.

(...)

**§3º-** A PRODEB fica dispensada da observância das disposições de licitação previstas neste Regulamento nas seguintes situações:

I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras, especificamente relacionados com seu respectivo objeto social, bem como a aquisição e contratação dos insumos necessários a viabilizar a prestação de serviços relacionados com os objetivos sociais assim definidos nos seus instrumentos;

II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**§4º-** Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**§5º**- Nos casos previstos no parágrafo anterior, as empresas poderão efetivar as operações societárias delas decorrentes segundo a prática de mercado para tais negócios jurídicos.

**§6º**- A inaplicabilidade de licitação deverá ser justificada mediante parecer circunstanciado elaborado pela área competente, na qual conste de modo claro que a escolha do parceiro está associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, observando-se ainda, quando couber, as disposições previstas nos artigos 40 e 41 deste Regulamento.

Pois bem! Como afirmamos as empresas públicas e sociedades de economia devem obediência ao princípio da obrigatoriedade de licitar previamente às suas contratações com terceiros, constituindo exceções a essa regra a inaplicabilidade, a dispensa e as situações de inexigibilidade de licitação.

As situações que poderão ensejar a contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação no âmbito das estatais encontram-se disciplinadas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, reproduzindo em certa medida os casos já tratados nos artigos 24 e 25 da Lei Geral de Licitação – Lei nº 8.666/1993.

Quanto à hipótese de inaplicabilidade prevista na Lei nº 13.303/2016, sem qualquer repercussão na Lei Geral de Licitações, há uma permissão legal para o afastamento ou não aplicabilidade do regime licitatório, porquanto este constituirá obstáculo insuperável ao atendimento da necessidade da estatal, especialmente quando o contrato ou ajuste visar o cumprimento dos objetivos sociais da estatal.

No âmbito da doutrina, Sidney Bittencourt assim se manifesta em derredor da inaplicabilidade das normas de licitação:

“Evidentemente, para atuarem, as estatais, como qualquer outra empresa, precisam celebrar contratos com terceiros. Tais ajustes poderão consignar contratações de bens, serviços ou obras destinadas ao desenvolvimento normal de seus trabalhos, ou, por outro lado, ser inerentes a própria atividade para a qual foram criadas.

Inteligentemente, o legislador considerou essa distinção ao estabelecer os dois parâmetros para a não adoção das formas licitatórias.

Destarte, as regras do inc. I, que desobriga as estatais da aplicação de procedimentos licitatórios nos casos de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras

especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, intencionam assegurar a competitividade. Nesse caso, foram atendidas não só as observações da doutrina, mas a orientação do TCU, que apontavam no sentido de que as empresas estatais não precisariam licitar atividades-fim.

Já as normas do inc. II, que afastam a aplicação quanto a escolha do contratado (parceiro) estiver associada a características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, objetivam o fomento das operações no mercado de capitais.” (BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p. 66 e 67)

A matéria é também objeto de comentários por parte dos mestres Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres que assim prelecionam:

“Ocorre que a Lei nº 13.303/2016, embora apreça ter adotado sistemática semelhante à da Lei nº 8.666/1993, realizou profunda alteração, pois acresceu uma nova espécie de exceção à obrigatoriedade de licitar, que, diferenciando-se das tradicionais dispensa e inexigibilidade, permite a “não observância” das regras licitatórias.

A nova hipótese de exceção à obrigatoriedade de licitar, entendemos, permite que algumas estatais possam afastar não apenas a fase externa da licitação, mas também sublimar exigências burocráticas em relação à fase interna, quando pertinente. Sempre bom lembrar que as tradicionais dispensas e inexigibilidades exigem o atendimento das regras da fase interna licitatória.

Este parece ser o entendimento, também, de Marçal Justen Filho, ao definir que a distinção teórica entre a nova hipótese de exceção à obrigatoriedade de licitar (não observância ou “inaplicabilidade” da licitação) está refletida na dimensão normativa, pois nas hipóteses de inaplicabilidade da licitação, não se faria “necessário o procedimento reservado para a dispensa e a inexigibilidade”, significando a desnecessidade de um procedimento formal, destinado a documentar com minúcia as características do caso concreto.” (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 93 e 94, 2018)

Nesse prumo, convém registrar, o entendimento abraçado por Marçal Justen Filho:

“A inaplicabilidade da licitação foi introduzida pelo art. 28, § 3º, da Lei 13.303/2016, sendo dotada de características próprias e diferenciadas. As contratações praticadas pelas empresas estatais não são dotadas de características homogêneas. Algumas delas envolvem atributos muito peculiares, de modo que não se subordinam à determinação da obrigatoriedade da licitação. Portanto e rigorosamente, a norma que dispõe sobre a inaplicabilidade de licitação apresenta também uma natureza declaratória. Até sob esse prisma, existe uma proximidade entre a inaplicabilidade e a inexigibilidade de licitação – razão pela qual, antes da vigência da Lei 13.303/2016, as hipóteses de inaplicabilidade acabavam enquadradas como de inexigibilidade.

Mas as duas figuras não se confundem. No caso de inexigibilidade, não se impõe a licitação por ser inviável a competição. Na hipótese de inaplicabilidade, não se cogita de licitação porque não há exigência nesse sentido, em vista de que a situação contratual é dotada de peculiaridades que implicam a ausência de subsunção do caso à hipótese de incidência normativa. Então, até pode existir viabilidade de competição, mas não existe a obrigatoriedade de licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.299)

Releva destacar que o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB ousou um pouco mais quando incluiu na parte final do inciso III, do §3º, do seu art. 1º, a não incidência das normas de licitação para a contratação dos insumos necessários a viabilizar a prestação de serviços relacionados com os objetivos sociais da Companhia, por entender que estes se constituem em atividade econômica, que se desenvolve no mercado em regime de competição. Portanto, a realização de procedimento licitatório para tais fins seria inconciliável com a exploração econômica eficiente, podendo comprometer a eficiência da PRODEB ou, na pior hipótese afetar a sua existência.

Discorrendo sobre os limites à atividade especificamente relacionada com os respectivos objetos sociais os ilustres professores Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres assim prelecionam:

“Nossa opinião é no sentido de que a permissiva dada pelo inciso I, do § 3º, do art. 28 pode abranger tanto situações em que a estatal “vende” seus produtos e serviços, como situações específicas de contratação de fornecedores, diretamente vinculadas ao exercício de sua atividade econômica principal. Assim, a referida hipótese de inobservância das



regras licitatórias pode se dar tanto na “venda” de produtos e serviços ou obras, pela estatal, como na “aquisição” de produtos, serviços ou obras vinculadas diretamente à venda anteriormente indicada, desde que especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais. Importante frisar que o termo comercialização indica atividade ampla, não podendo ser totalmente apartado da necessidade de aquisição dos insumos pertinentes para a execução direta das atividades relacionadas aos respectivos objetos sociais.

...

De qualquer forma, tanto em uma como outra hipótese, é imprescindível que seja identificada incompatibilidade do procedimento licitatório formal com essas atividades, diretamente relacionadas ao objeto social. Esta compreensão se aproxima do pressuposto principal, defendido pela doutrina, ainda na égide da Lei nº 8.666/93, de que não pode ser considerada apta a atender ao interesse público a exigência de utilização do rígido regime licitatório, para que a empresa estatal participe da competição de mercado, quando esse regime se demonstra relevantemente prejudicial ou impeditivo.” (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 104 e 105, 2018)

## **2.3 OBJETIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Os objetivos ou finalidades das licitações e contratos das estatais encontram-se insertos no art. 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, reproduzindo boa parte da arquitetura da Lei nº 8.666/1993, com pequenas alterações.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

No Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB a disposição do art. 31 das Leis da Estatais encontra correspondência no art. 3º adiante transcrito:

**Art. 3º.** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela PRODEB destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, do justo preço e da seletividade.

Do cotejo da disposição da Lei nº 13.303/2016 com as orientações traçadas pela Lei nº 8.666/93, identifica-se de logo as diferenças adiante demonstradas no quadro que segue quanto às finalidades e objetivos das licitações e contratos tratados nos respectivos instrumentos normativos:

<b>LEI 13.303/2016</b>	<b>LEI 8.666/1993</b>	<b>RLC/PRODEB</b>
<p>Selecionar a proposta mais vantajosa;</p> <p>Evitar operações que se caracterize: sobrepreço ou superfaturamento;</p> <p>Observar os seguintes princípios: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo.</p>	<p>Garantir a observância do princípio da isonomia;</p> <p>Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;</p> <p>Promover o desenvolvimento nacional sustentável;</p> <p>Processar e julgar em estrita observância dos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.</p>	<p>Garantir a observância do princípio da isonomia;</p> <p>Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive levando em conta o ciclo de vida do objeto;</p> <p>Evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento;</p> <p>Observar os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, celeridade,</p>

		finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, justo preço e seletividade.
--	--	---

### 2.3.1 SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Essa finalidade impõe que a estatal avalie de forma sistêmica os seguintes aspectos: objeto compatível tecnicamente com o pretendido; preço compatível com o mercado e análise do ciclo de vida do objeto. Dá análise conjuntural positiva resultará a proposta mais vantajosa. É essa a equação arquitetada pelo legislador da Lei nº 13.303/2016.

A propósito desse objetivo, Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres, com propósito, anotam que:

“A diferença relevante é que o legislador, na lei nº 13.303/2016, ressalta que o ciclo de vida do objeto insere-se nesse conceito de vantajosidade. Isso não é pouco. Aqui o legislador firma expressamente que a vantajosidade não está relacionada necessariamente ao menor preço. Assim como ocorre com contratações privadas, a estatal poderá balizar a escolha da melhor proposta através de exigências acerca da qualidade do resultado da contratação.” (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 208, 2018)

Segundo a Resolução nº 03/2010 do CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que dispõe sobre a Aprovação do Termo de Referência do Programa Brasileiro de Avaliação do Ciclo de Vida, este se refere aos *“estágios sucessivos e encadeados de um sistema de produto, desde a aquisição da matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais à disposição final.(ABNT NBR ISO 14040:2009)”*.

Para tanto, em seu item 3.6. traça algumas definições referenciadas, senão vejamos:

“3.6. Avaliação do Ciclo de Vida (ACV)  
Algumas definições referenciadas:  
É um processo para

- i. Avaliar as cargas ambientais associadas a um produto, processo ou atividade, através da identificação e quantificação de energia e materiais usados e resíduos liberados;
- ii. Avaliar o impacto da energia e materiais lançados no meio ambiente;
- iii. Identificar e avaliar as oportunidades que afetam o melhoramento ambiental durante todo o ciclo de vida do produto, processo ou atividade, envolvendo a extração e o processamento de matérias-primas brutas, manufatura, transporte, distribuição, uso, reuso, manutenção, reciclagem e destinação final.”.

De igual modo a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605/1998, no Capítulo destinado às definições, se preocupou em preceituar ciclo de vida de um produto em seu art. 3º, inciso IV, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

Como assevera Sydney Bittencourt, “... a avaliação do ciclo de vida de um objeto não se pautará somente no custo econômico imediato, mas, também, nos custos econômicos e ambientais ao longo de toda a vida útil”. (BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p. 131)

Corroborando com a importância desse objetivo, deparamo-nos com a diretriz consignada no art. 32, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que o reitera para não deixar qualquer dúvida:

Ar. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

### 2.3.2. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 31, § 1º, se preocupou em definir o que entende por sobrepreço e superfaturamento no afã de orientar aos gestores das estatais que evitem tais condutas.

Assim prescreve o § 1º do sobredito artigo:

Art. 31. (...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I – sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou o valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

No âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB tais previsões têm assento no art. 3º, § 2º, acolhendo por inteiro a orientação legal dantes mencionada:

**§ 2º-** Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

- I. sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de

um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II. superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da PRODEB caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a PRODEB ou reajuste irregular de preços.

Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres explicam com desenvoltura os dois institutos:

“Ao estabelecer a definição legal para sobrepreço, o dispositivo (inciso I do § 1º do art. 31) distingue sua identificação quando da adoção dos regimes de execução por preço global/empreitada, em relação à adoção do regime de execução por preço unitário. Assim, a identificação de eventual majoração de preços em relação ao valor unitário de itens da planilha é referência para definição de sobrepreço, apenas, quando adotar-se o regime de execução por preço unitário. Em relação a regime de execução por preço global ou empreitada, o sobrepreço deve ter como referência o valor global do objeto.

...

Parece-nos adequada a distinção feita pelo legislador, notadamente quando a análise do sobrepreço é realizada em razão da proposta do contratado. Frise-se, o TCU tem entendido que, para a apuração do sobrepreço em obras públicas, “aplica-se preferencialmente o método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) na análise de editais e o método da limitação do preço global (MLPG) no caso de obra já contratada”.<sup>278</sup>

Em relação ao superfaturamento, o legislador indicou formas exemplificativas de identificá-lo, como: (...)

Bom registrar que, como admitido pelo próprio TCU, não se configura superfaturamento por metodologia executiva quando o projeto básico prevê a solução mais eficiente e usual de mercado e o executor realiza o trabalho com técnicas ou equipamentos inovadores, que aumentam a

produtividade na execução do serviço. <sup>279</sup> “(BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 210, 2011)

O Ministro Benjamin Zymler discorrendo sobre o tema assevera que “*A Lei não trouxe propriamente uma definição de superfaturamento por preços excessivos, havendo uma certa confusão com o conceito de sobrepreço, atualmente adotado por diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais. Segundo definição existente no Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU, o contrato celebrado com preços excessivos representaria apenas um dano em potencial, definido como sobrepreço, enquanto o superfaturamento seria um dano já consumado, quando o serviço com sobrepreço foi pago*”. (Palestra proferida em Curitiba, no dia 28 de outubro de 2018. Passo a Passo das Licitações e Contratos das Estatais. JML Eventos. Slide 81)

### **2.3.3 PRINCÍPIOS**

Como resta demonstrado neste trabalho, notadamente no item 2.3., todos os princípios norteadores das licitações e contratos contemplados na Lei nº 13.303/2016, também o foram no Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB com pequenos acréscimos para melhor orientar os gestores da Companhia no trato da matéria.

### **2.4 DIRETRIZES**

As diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016, no seu art. 32, constituem orientações e caminhos traçados pelo legislador, visando dar um norte a ser seguido nas licitações e contratos das estatais. Pois bem! São cinco as diretrizes a serem observadas nas licitações e contratos das estatais, a saber:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os

relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Seguindo a direção traçada pelo legislador da Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB contemplou, também, em seu art. 4º, seis diretrizes, mantendo as cinco originárias do Estatuto Jurídico das Estatais e incorporando mais uma, que se destinam a orientar a Companhia quando da realização dos seus procedimentos licitatórios e respectivas contratações.

**Art. 4º.** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, conforme modelos anexos a este Regulamento;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a PRODEB, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 34, incisos I e II deste Regulamento;
- IV. adoção preferencial do rito procedimental de disputa similar ao da modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;
- VI. utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas licitações com etapas de lances.

Para os professores Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres “A diretriz dá uma orientação, traça uma linha a seguir, um propósito a ser perseguido pelo Poder Público, mas não como uma regra ou modelo obrigatório”. (BARCELOS,



Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 217)

#### **2.4.1 PADRONIZAÇÃO**

Diretriz ou orientação contemplada no inciso I do art. 32, da Lei nº 13.303/2016, com correspondência no inciso I do art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB, propondo a standardização ou uniformização dos atributos técnicos dos produtos e serviços previamente selecionados e qualificados, bem como dos editais de licitação e minutas de contratos, objetivando conferir maior celeridade e eficiência nos procedimentos competitivos, bem assim tornar mais próspera a relação custo x benefício.

Comentando sobre esse tema, com proficiência Sidney Bittencourt observa que:

“A adoção da padronização amplia em muito a eficiência da atividade administrativa, uma vez que, entre outros importantes benefícios, reduz o tempo e os esforços por ocasião da contratação, além de constituir fator de redução de custos.

Nesse compasso, padronizar o objeto deve ser um objetivo constante, por se configurar como um mecanismo de racionalização de custos operacionais.

Algumas vantagens podem ser elencadas de plano: facilidade na manutenção de bens e sistemas; aproveitamento de servidores já treinados para o uso de bens ou para a execução de serviços; adequação dos trabalhos a produtos ou tecnologia já existentes; e o conhecimento dos usuários às características operacionais”. (BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p. 140)

Nesse mesmo contexto, asseveram Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres que:

“Seguindo esta orientação, a administração deverá homogeneizar as características técnicas de cada objeto licitado e o desempenho na sua execução, além, quando for o caso, das condições de manutenção, de assistência técnica e de garantia oferecidas.

Com a padronização, gera-se otimização dos custos e restam superadas dificuldades burocráticas para a precisa definição da pretensão contratual. Ademais, a padronização legítima pode incentivar a redução dos custos pelo aumento da competitividade, uma vez que o mercado passa a conhecer de forma mais transparente os objetos que serão pretendidos nas eventuais licitações”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 218)

No que tange à padronização dos instrumentos convocatórios, minutas de contratos e especificações dos objetos o Ministro Benjamin Zymler tece o seguinte comentário:

“Em relação à legislação que trata do RDC, nota-se que foi afastada a obrigatoriedade de os documentos padrões (contratos e instrumentos convocatórios) serem previamente aprovados pelo órgão jurídico da estatal.

Além disso, a padronização deverá ocorrer de acordo com as normas internas específicas (art. 40).

Por outro lado, fica confirmada a tendência verificada no RDC de simplificar e agilizar o procedimento licitatório, mediante a busca de padronização dos instrumentos convocatórios, minutas de contratos e especificações dos objetos das contratações”. (Palestra proferida em Curitiba, no dia 28 de outubro de 2018. Passo a Passo das Licitações e Contratos das Estatais. JML Eventos. Slide 84)

Desse modo tem-se com a padronização prevista como diretriz na Lei das Estatais e no RLC da PRODEB, um instrumento de agilidade e eficiência não só dos procedimentos competitivos, mas, também, dos contratos dessas entidades.

#### **2.4.2 MAIOR VANTAGEM COMPETITIVA**

Segunda orientação ou diretriz consignada no art. 32, inciso II da Lei nº 13.303/2016, com correspondência no art. 4º, inciso II, do RLC da PRODEB, similar, portanto, ao contido no inciso III do art. 4º da Lei nº 12.462/2011 – RDC.

Em consonância com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, também contemplados no elenco dos princípios acolhidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB, notadamente no seu art. 3º, recomenda-se que

a análise da vantagem perseguida seja verificada não apenas pelo teor econômico da proposta ofertada, mas, sobretudo, em razão de outros fatores, também relevantes, de natureza econômica e ambiental, aferíveis durante a execução do contrato ou por ocasião do uso ou emprego dos bens contratados.

Desse modo, a estatal poderá valer-se dos fatores adiante relacionados, a serem considerados no julgamento das ofertas apresentadas pelos licitantes, a serem avaliados objetivamente, de acordo com os critérios constantes de modo expresso no instrumento convocatório:

- custos de manutenção;
- índice de depreciação econômica;
- impactos ambientais;
- custos de desfazimento dos bens e resíduos

Sobre a matéria vale destacar a observação de Sidney Bittencourt:

“Diversamente, a LE, seguindo o caminho traçado pela Lei do RDC, aponta, atendendo ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, um norte para o atingimento dessa diretriz: a estatal deverá considerar custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância”. (BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p. 144)

### **2.4.3 PARCELAMENTO DO OBJETO**

Terceira diretriz contemplada no art. 32, inciso III da Lei nº 13.303/2016, com correspondência no art. 4º, inciso III, do RLC da PRODEB, que culmina por vedar o fracionamento deliberado e intencional da despesa, ou seja, o emprego do parcelamento como estratégia para fuga à licitação. Tal hipótese foi expressamente disciplinada no art. 15, inciso IV, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e de modo idêntico na Lei nº 12.462/2011 – RDC.

Na realidade o parcelamento propicia a ampliação de competidores, sem perda da economia de escala, conjuntura aderente totalmente com os princípios da

competitividade, da isonomia e da eficiência. Para tanto, recomenda-se que ao decidir pela prática do parcelamento, que nada mais representa do que várias licitações autônomas dentro de um mesmo certame, a estatal deva justificar tal decisão com avaliações econômicas, operacionais e gerenciais.

Parcelamento, segundo anotado na Súmula nº 247 do TCU refere-se a obrigatoriedade de:

“...admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesse prumo, impõe-se advertir que não se confunde fracionamento com parcelamento, porquanto neste existe permissão legal para dividir em parcelas obras, serviços e compras a serem realizadas pela estatal, uma vez demonstrado que são econômicas e tecnicamente aceitáveis, promovendo-se ao procedimento licitatório visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e o aumento da disputa sem que haja prejuízo da economia de escala.

O fracionamento, ao revés, constitui prática ilícita, cujo fito é a fuga da realização de um procedimento licitatório ou da adoção de um modo de disputa mais complexo, caracterizando o crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como ato de improbidade administrativa conforme dispõem os arts. 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92, cuja incidência estará condicionada à existência ou não de prejuízo à estatal.

**Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade,

beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público

#### **2.4.4 ADOÇÃO PREFERENCIAL DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO**

Quarta diretriz contemplada no art. 32, inciso IV da Lei nº 13.303/2016, com correspondência no art. 4º, inciso IV, do RLC da PRODEB que orienta a Companhia a adotar preferencialmente o rito procedimental de disputa similar ao da modalidade de licitação denominada pregão, quando o objeto da pretensão contratual versar sobre aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Como se trata de uma diretriz, a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB entendeu viável adotar procedimento similar ao da modalidade pregão, por entender que o legislador conferiu tal abertura, especialmente quando adotou um modelo procedimental flexível no qual propõe modos de disputa que podem ser objeto de adaptação pelas estatais.

Nesse contexto valemo-nos dos ensinamentos de Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres que prelecionam:

“Assim, a diretriz de adoção preferencial da modalidade pregão, em nossa opinião, deve ser interpretada como uma orientação dada ao aplicador da norma para que, diante da autonomia discricionária de montar o procedimento licitatório (já que a Lei das estatais adotou modalidade única, porém flexível, como no RDC), ele opte preferencialmente por um rito semelhante ao do pregão (fase única recursal, lances, fases de propostas antes da habilitação) quando licitar bens e serviços comuns”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 231)

Confessamos o quão foi difícil internalizar essa abertura promovida pelo legislador da Lei nº 13.303/2016, porquanto vivenciamos por longo período as experiências ditadas pelas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, com modalidades de

licitação rígidas sem oportunizar qualquer discricionariedade ao gestor público no sentido de combiná-las entre si ou eleger a metodologia de disputa que melhor se adequasse à contratação perseguida, para agora vivenciar a oportunidade de promover a adaptação dos modos de disputa que se apresentarem mais eficientes aos desafios das pretensões contratuais sob seu encargo.

#### **2.4.5 OBSERVAÇÃO DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE NAS TRANSAÇÕES COM PARTES INTERESSADAS**

Trata-se da quinta diretriz considerada no art. 32, inciso V da Lei nº 13.303/2016, com correspondência no art. 4º, inciso V, do RLC da PRODEB que tem o condão de reforçar princípios e valores relacionados à governança das estatais, voltados à prevenção de ilícitos e à sua remediação. Dentre as novidades introduzidas pelo novo estatuto das empresas estatais, foram definidas regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno com o objetivo de melhorar a capacidade dessas entidades de cumprir, de modo eficiente, as regras e os padrões éticos vigentes.

Desse modo, a referida diretriz encontra-se em consonância com os princípios da Lei Anticorrupção Empresarial – Lei nº 12.846/2013. Com efeito, o art. 94 da Lei nº 13.303/2016, prescreve que se aplicam à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

Nessa tessitura procuramos apoio na doutrina de Rodrigo Pironte Aguirre de Castro e Francine Silva Pacheco Gonçalves para entender sobre programa de integridade:

“O programa de integridade consiste, resumidamente, no desenvolvimento e criação de políticas, processos, procedimentos e treinamentos que direcionem a forma de agir dos gestores, colaboradores e partes interessadas (fornecedores, terceirizados, parceiros de negócios, entre outros) quando se relacionarem com a estatal ou falarem em nome desta.

As capacitações e treinamentos possuem o intuito de promover o comportamento ético, apresentar as políticas internas, os canais de comunicação entre a empresa e seu público, bem como incentivar a prática de denúncias de desvios de conduta.

Entretanto, a credibilidade do programa de integridade está intrinsecamente vinculada ao exemplo prático de seus gestores, tendo em vista que de nada valem a capacitação e o treinamento quando a alta administração não demonstra interesse no tema e suas atitudes não se coadunam com o conteúdo das normas da entidade, seus valores e os treinamentos ministrados”. (CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; GONÇALVES, Francine Silva Pacheco. Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 19).

Referem-se, ademais, sobre o que determina a ISO 19.600/14 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em derredor do ‘Sistemas de gestão de compliance: Diretrizes’:

“um compliance eficaz requer um comportamento ativo do órgão de controle e da Alta Administração, que permeie toda a organização”; e, de acordo com a DSC 10.000/15, “a cultura do Compliance deve permear a organização através do exemplo de seus dirigentes e atingir todos os níveis hierárquicos por meio de atitude e ações da chefia”. (CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; GONÇALVES, Francine Silva Pacheco. Compliance e gestão de riscos nas empresas estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 20).

Mais adiante, na mesma obra, se referem ao posicionamento do Tribunal de Contas da União (2014) em seu Referencial Básico de Governança Corporativa:

“A IFAC (2013) orienta que um dos princípios da boa governança consiste no comprometimento da alta administração com valores éticos, com integridade e com observância e cumprimento da lei. Portanto, é papel dos dirigentes exercer a liderança na promoção de valores éticos e de altos padrões de comportamento (OCDE, 2004)”. (Referencial básico de governança: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Brasília: TCU, 2014. P. 43. Disponível em: [www.portal.tcu.gov.br](http://www.portal.tcu.gov.br); [www.portal.tcu.gov.br](http://www.portal.tcu.gov.br)).

No âmbito da PRODEB o programa de integridade está inserido em todos os instrumentos normativos da estatal já ajustados às orientações traçadas pela Lei nº 13.303/2016, notadamente em seu Estatuto Social, no Regimento Interno, no Regulamento de Licitações e Contratos, no Código de Conduta e Integridade, na Política com Partes Relacionadas, no Planejamento Estratégico, na Carta Anual, enfim

em todo arcabouço normativo vigente. Para tornar o sobredito programa efetivo, ações são sistematicamente adotadas pela alta administração da Companhia (Conselho de Administração e Diretoria Executiva) no que respeitam ao acultramento e credibilidade do mencionado programa.

Para tanto, a PRODEB, se apropriou também das orientações procedentes da Controladoria Geral da União que em seu Guia de implantação de programas de integridades nas empresas estatais aborda sobre a formalização documental do patrocínio da alta administração:

“Não é necessário que haja um regulamento específico, mas disposições normativas – que podem constar do próprio estatuto/regulamento da organização – que assegure os requisitos de independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pelo Programa de Integridade”. (Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais: orientações para a gestão da integridade nas empresas estatais federais. Brasília: CGU, 2015. p. 22. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia\\_estatais\\_final.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf).

#### **2.4.6 UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA E DE RECURSOS ELETRÔNICOS NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE NAS LICITAÇÕES COM ETAPAS DE LANCES.**

Trata-se da sexta diretriz prevista no art. 4º, inciso VI, do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB e está tratada como orientação a ser seguida na estatal, considerando os fatores positivos adiante alinhados que incidem nos procedimentos licitatórios levados a efeito através desse meio tecnológico:

- ampla transparência nos procedimentos licitatórios e, conseqüentemente, nas contratações realizadas;
- ampla competitividade, porquanto ocorrem ao chamamento público empresas locais, de outras regiões e de outros Estados, democratizando os processos licitatórios da Companhia;
- contratações mais eficientes, uma vez que há disputa efetiva;



- rapidez no processamento da licitação, notadamente na fase externa.

Ressalte-se que essa diretriz decorreu da percepção e do amadurecimento da PRODEB na utilização da modalidade pregão, na sua forma eletrônica, que permitiu inferir tratar-se da metodologia mais apropriada ao atendimento dos princípios da transparência, isonomia, ampla competitividade e eficiência, encontrando suporte, também, no art. 51, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 que assim dispõe:

Art. 51. (...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na Internet.

Demais disso, a PRODEB é uma estatal cujos objetivos sociais tem total aderência com essa diretriz, sendo os seus processos administrativos autuados, instruídos e tramitados eletronicamente, não havendo mais qualquer possibilidade de adoção de processo administrativo por meio físico, especialmente aqueles que versam sobre procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação.

## **2.5. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Sobre a divulgação do orçamento, assim disciplina a Lei nº 13.303/2016:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

No âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB a matéria encontra-se disciplinada nos seguintes termos:

Art. 43. O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à PRODEB, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 39 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Por outro lado, o Decreto estadual nº 18.471/2018, que dispõe sobre normas de licitações e contratos aplicáveis a todas as empresas estatais da Bahia, disciplina o instituto no seu art. 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º - Poderá a empresa estatal, excepcional e justificadamente, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou, na fase de negociação, desde que demonstrada conveniência e oportunidade.

Com efeito, a Lei das Estatais nada mais fez do que conferir as estatais o mesmo tratamento que a Lei do RDC prescreve para a maioria dos critérios de julgamento, qual seja, a obrigatoriedade do orçamento sigiloso.

Nesse contexto vale lembrar o Acórdão 306/2013 – Plenário do TCU, proferido em relação ao RDC:

“Entendo o orçamento fechado como uma possibilidade – talvez uma preferência – mas não uma meta compulsória. Tal conclusão é a que mais se aproxima do espírito geral do Regime. Novamente, em se tratando das múltiplas possibilidades para definir o que vem a ser a melhor proposta, basta motivar o caminho de maior conveniência, dentro dos novos regramentos e dos ideais de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade”.

Dáí percebe-se que a intenção ou finalidade do sigilo do orçamento nada mais representa senão ocultar dos licitantes a estimativa de custos realizada pela estatal, bem como impedir que as propostas dos competidores girem em derredor desse valor estimado. Procura-se de igual modo, alargar ou expandir o ambiente competitivo, na tentativa de alcançar propostas mais proveitosas para a estatal.

Nesse sentido são as lições de Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres que advogam que *“A ideia de adoção do orçamento sigiloso, postergando a publicidade da estimativa de custos, não é inspirada em tentativa de fugir ao princípio da publicidade ou de tentar esconder os custos daquela contratação de toda a sociedade; na verdade, ela decorre de um raciocínio natural às relações de negociação, em que uma parte esconde da outra o preço máximo ou mínimo aceitável”*. Mais adiante afirmam: *“Quando a Administração omite o orçamento estimado, deixando de informar aos competidores o preço máximo que admite pagar pelo objeto da licitação, o cartel perde esta referência, dificultando, em tese, a negociação escusa”*. E por fim arrematam: *“importa registrar interessante efeito prático do sigilo do orçamento. A não publicação da planilha de custos, preenchida com a estimativa feita pela administração, dificulta a participação de empresas sem expertise, com menor capacidade de planejamento ou mesmo pouca responsabilidade técnica na confecção de suas propostas. Isso porque, normalmente, elas não possuem equipe de orçamentistas e costumam usar o preço estimado pela administração como parâmetro, aplicando apenas um percentual de redução dos valores, muitas vezes, sem um trabalho técnico e responsável de sua própria equipe. Tal dificuldade deve ser celebrada, pois esse tipo de empresa costuma gerar diversos problemas na execução contratual, com prejuízos flagrantes de ordem financeira e no próprio atendimento da pretensão contratual da administração”*. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais*. Salvador: Editora Jus Podium, p. 235, 236, 237 e 238)

Para Sidney Bittencourt *“a justificativa para a adoção do orçamento sigiloso é plausível: inexistindo conhecimento prévio do valor referencial do objeto contratual, os licitantes tenderão a oferecer um preço menor, mais consentâneo com o efetivamente praticado no mercado”*. (BITTENCOURT, Sidney. *A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais*. Leme (SP): JH Mizuno, 2017, p. 161)

### **2.5.1 ORÇAMENTO SIGILOSO – OBRIGATORIEDADE OU NÃO**

Muito embora a Lei nº 13.303/2016 tenha definido a utilização do orçamento sigiloso como preferencial, se inserindo, portanto, na esfera discricionária do gestor, o Decreto nº 18.471, de 29 de junho de 2018, no seu art. 8º, vigente no Estado da Bahia,

dispondo sobre normas de licitações e contratos aplicáveis a todas as empresas estatais da Bahia, definiu como sendo obrigatório, e só de forma excepcional e justificadamente poderá conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 da Lei nº 13.303/2016, ou na fase de negociação, desde que demonstrada conveniência e oportunidade.

Contudo, o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB foi fiel às orientações traçadas pela Lei nº 13.303/2016, sobretudo porque existem situações em que a arquitetura da licitação impossibilitará a aplicação do orçamento sigiloso, como acontece por exemplo nos critérios de julgamento por maior desconto e melhor técnica.

Desse modo, impõe-se tratativas junto aos órgãos sistêmicos do Poder Executivo do Estado da Bahia para uma reflexão mais detida em derredor dessa matéria, evitando por certo, futuros embaraços no momento da definição da publicidade ou não do orçamento referencial dos certames a serem empreendidos pelas estatais do Estado da Bahia.

Outra discussão gravita em torno do momento adequado para tornar público o orçamento estimado, finalizando, assim, o seu caráter sigiloso. Para os órgãos de controle externo e interno não pairam dúvidas, porquanto o § 3º do art. 34 é muito claro ao dispor que:

Art. 34. (...)

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Contudo, em relação ao momento mais adequado para tornar público o orçamento sigiloso aos licitantes a Lei nº 13.303/2016 se manteve silente, não querendo significar com isso que o silêncio se torne perene.

Sobre o tema se manifestam Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres com o seguinte posicionamento:

“Entendemos que a solução deve ser dada pela regulamentação interna, de acordo com o perfil da estatal e as peculiaridades de sua atividade empresarial, orientando pela abertura do sigilo, em regra, após a adjudicação do objeto, e a possibilidade de ampliá-lo (o sigilo) até um momento futuro ou mesmo indefinidamente (o que deve ser compreendido de forma excepcional e apenas em relação ao dever de realização da publicação oficial), quando isso for necessário ou estratégico para a estatal, nos limites da legislação. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 235, 236, 237 e 243)

Outra questão que se coloca sobre a abertura do sigilo do custo estimado debatida pelos renomados doutrinadores centra-se na dificuldade de negociar condições mais vantajosas pelo agente de licitação ou comissão de licitação, conforme orientação traçada pelo art. 57 da Lei nº 13.303/2016. Em derredor do tema prelecionam:

“Na maior parte das contratações, a abertura do sigilo na fase de negociação não apenas será possível como um instrumento útil para a estatal licitante, por obviamente facilitar o processo de negociação. Aqui também acreditamos que a solução deve ser delegada ao regulamento interno de licitações, o qual poderá admitir a abertura do sigilo, quando da negociação com o primeiro classificado na licitação, desde que em ato público e devidamente justificada”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 235, 236, 237 e 244)

## **2.6 PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO**

As normas procedimentais das licitações promovidas pelas estatais encontram-se disciplinadas nos artigos 51 a 62 da Lei nº 13.303. de 30 de junho de 2016 e no que respeita ao Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do estado da Bahia- PRODEB nos artigos 39 a 109.

Assim é que o procedimento de licitação deverá ser preferencialmente eletrônico em consonância com a disposição inserta no art. 51, § 2º, da Lei nº

13.303/2016, com correspondência no art. 39 do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB e observar as 10 (dez) fases ou etapas principais, a saber:

- Preparação – etapa interna;
- divulgação;
- credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado ou eleito pela estatal;
- julgamento;
- verificação da efetividade dos lances ou propostas;
- negociação;
- habilitação;
- interposição e julgamento de recursos;
- adjudicação do objeto;
- homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Trata-se, portanto, da sequência padrão fixada pelo legislador, mas que previu, também, de forma excepcional a possibilidade de antecipação da fase de habilitação, conforme previsão expressa no §1º, do art. 51. Metodologia já vivenciada pela PRODEB quando adotava a Lei nº 9.433/2005 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos do Estado da Bahia, não traduzindo, portanto, nenhuma novidade para a Companhia.

### **2.6.1 FASE DE PREPARAÇÃO**

Equivale a fase interna ou preparatória que antecede à deflagração da fase externa das licitações submetidas aos regimes das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, englobando os atos iniciais para efetivação da licitação e implicando num planejamento eficaz de sorte a identificar as necessidades da estatal de acordo com o seu planejamento estratégico e definir a arquitetura da sua contratação futura.

Dentre os atos preparatórios para lançamento de uma licitação podemos identificar um encadeamento possível de atos a serem praticados, em que pese a Lei das Estatais não ter delineado um rol das ações imprescindíveis nesta fase: definição do objeto; elaboração do termo de referência, do projeto básico, do projeto executivo, conforme o caso; estimativa do valor; autorização da despesa; designação do agente

de licitação ou comissão de licitação; elaboração da minuta de edital e do contrato; análise jurídica, quando couber; outros atos conforme a natureza do objeto e da legislação especial incidente.

Em reforço desse entendimento encontramos apoio nas lições de Ricardo de Paula Feijó ao assegurar que “... *na fase preparatória a empresa contratante deverá: verificar a necessidade e a conveniência de contratação de terceiros; verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação; praticar os atos prévios indispensáveis à licitação; definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação; e verificar a presença dos pressupostos da licitação, definindo o procedimento licitatório. Essa fase é concluída com a edição do ato convocatório da licitação. A fase preparatória deve ser realizada com muita cautela e atenção, pois o sucesso do procedimento licitatório e, conseqüentemente, da contratação, depende dela*”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Organizador. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 444 e 445)

Nesse contexto, insta ressaltar que o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB faculta no seu art. 159 a utilização de uma série de procedimentos com o objetivo de aperfeiçoar os modelos de contratação, inclusive, oportunizando aos gestores da Companhia manter diálogo com os agentes econômicos na fase preparatória da pretensão contratual, a saber:

Art. 159. Além dos procedimentos auxiliares consignados neste Capítulo é facultado à PRODEB, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- I. procedimento de manifestação de interesse para obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela PRODEB;
- II. tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação e contratação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à PRODEB, inclusive por meio da apresentação de estudos e laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODEB;

- III. reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais e escritas sobre matéria específica, inclusive mediante a apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODEB;
- IV. *road show* para apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- V. *request for information (RFI)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela PRODEB, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- VI. *request for proposal (RFP)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- VII. consulta pública para consolidar a versão final da minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;
- VIII. audiência pública para consolidar a versão final de minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela PRODEB.

Na mesma direção comungam os Professores Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres ao asseverar que:

“...Por óbvio, os influxos publicistas advindos do regime jurídico constitucional mínimo imposto às contratações das estatais impedem a existência de uma genuína etapa de negociações preliminares – também denominada fase de punctuação – nos moldes das tratativas entre particulares. Essa redução teórica da possibilidade de os interessados influenciarem a fase pré-contratual não impede que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabeleçam em seus regulamentos instrumentos de participação do particular na fase preparatória do certame, tais como: consultas públicas, diálogos com o mercado e audiências prévias. Inseridas em um ambiente de respeito a



interesses e princípios republicanos, essas medidas não são apenas permitidas, mas desejáveis”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 321 e 322)

## 2.6.2 FASE DE DIVULGAÇÃO

Nos termos consignados nos artigos 51, § 2º e 39, da Lei nº 13.303/2016, a publicidade dos procedimentos licitatórios, do procedimento de pré-qualificação e dos termos de contratos e seus aditivos deverá ocorrer nos meios de divulgação adiante indicados:

- Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- Portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet.

A propósito do tema assim comenta Ricardo de Paula Feijó:

“A fase de divulgação, por sua vez, é o momento em que as empresas estatais deverão divulgar o procedimento licitatório, devendo designar as datas para apresentação de propostas (e documentos de habilitação, quando houver inversão de fases). Embora a Lei 13.303/2016 não tenha disciplinado minuciosamente a divulgação, é importante que ela alcance o maior número possível de interessados, bem como conceda prazos razoáveis para estes elaborarem suas propostas (e apresentarem documentos, quando necessário). Nesse caso, o princípio da proporcionalidade deverá ser respeitado para que a divulgação seja válida”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Organizador. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 445)

Da análise mais detida da Lei nº 13.303/2016 percebe-se que a obrigatoriedade da divulgação da licitação em jornais de grande circulação não foi contemplada, certamente porque há a exigência de divulgação pela internet, cujo alcance é superior ao de qualquer jornal. Nada impede, contudo, que a estatal se utilize deste e de outros meios de divulgação para complementar os exigidos legalmente, visando conferir maior amplitude ao evento. Quanto à divulgação na imprensa oficial do

ato autorizador da dispensa e do ato autorizador da inexigibilidade de licitação não conseguimos identificar qualquer disposição nesse sentido.

Com o anuncio da licitação nos meios e prazos indicados na Lei das Estatais se inicia a etapa externa do procedimento competitivo.

### **2.6.3 FASE DE APRESENTAÇÃO DE LANCES E PROPOSTAS, CONFORME O MODO DE DISPUTA ADOTADO**

De acordo com a previsão inserta no art. 52 da Lei nº 13.303/2016 duas são as formas de disputa:

- o modo de disputa aberto, segundo o qual os licitantes apresentam suas propostas ou ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, consoante o critério de julgamento eleito para o certame;
- o modo de disputa fechado por meio do qual as propostas ofertadas serão preservadas do necessário sigilo até que sejam descerradas, na data e hora previamente fixadas no instrumento convocatório da licitação.

Prevê, ainda, o art. 52 da Lei das Estatais que quando o objeto da licitação puder ser parcelado seguindo a orientação constante do art. 32, II, do mesmo Estatuto, poderá ser adotada a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, visando efetivar e aumentar a concorrência almejada pelo parcelamento do objeto. Contudo, a Lei nº 13.303/2016 não tratou sobre a forma como ocorrerá o ajuste dos modos de disputa, tão pouco disciplinou o procedimento deles.

Dilema se coloca no momento de definir qual o melhor método de disputa para adotar. Para definição devemos levar em consideração inicialmente a natureza do objeto contratual, verificando qual é a metodologia que poderá levar a estatal ao melhor resultado possível. Nesse diapasão nos socorremos das lições dos doutrinadores que cuidam de interpretar a Lei nº 13.303/2016 contextualizando-a com as demais legislações que versam sobre licitações, a saber:

“Caberá ao gestor decidir o modo de disputa de acordo com a sua experiência, as características do objeto a ser contratado, e o mercado

em que este se insere. Se, de um lado, o modo de disputa aberto tende à obtenção de melhores preços quando existente um largo número de competidores – o que também pode desencadear preços demasiadamente enxutos e afetar a qualidade da execução contratual -, por outro, o modo fechado pode ser mostrar mais adequado quando o critério de julgamento contém elementos de técnica, conteúdo artístico ou análise da destinação de bens a serem alienados.

(...)

A despeito de inexistir preferência expressa entre as duas espécies, em cumprimento à diretriz elecada no art. 32, IV, do estatuto, quando o certame visar à aquisição de bens e serviços comuns, como regra, deve ser adotado o modo de disputa aberto, que corresponde à sistemática prevista aos pregões”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 330 e 331)

#### **2.6.4 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

De acordo com o art. 54, da Lei nº 13.303/2016, as estatais poderão valer-se dos critérios de julgamento a seguir enunciados, a serem apontados no instrumento convocatório de acordo com as características do objeto da contratação pretendida:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor combinação de técnica e preço;
- IV – melhor técnica;
- V – melhor conteúdo artístico;
- VI – maior oferta de preço;
- VII – maior retorno econômico;
- VIII – melhor destinação de bens alienados.

De igual modo tratou o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB em seu art. 55. prescrevendo oito modos para deliberar sobre as licitações.

Conforme podemos perceber a Lei das Estatais repete em grande parte os critérios de julgamento já consolidados nos diplomas legais vigentes, inovando, apenas, no tocante ao critério de “melhor destinação dos bens alienados”. Assim é que podemos identificar na Lei.

Conforme assinala o § 1º do art. 54 da Lei nº 13.303/2016, com correspondência no § 1º do art. 55 do RLC/PRODEB, esses critérios poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, assim como ocorre com a combinação dos modos de disputa, visando o mesmo fim.

Comentando sobre o tema em pauta os Professores Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres assim advertem:

“Independentemente do critério de julgamento adotado, será sempre necessário que o procedimento se pautem em parâmetros objetivos que possibilitem, sob uma mesma régua, a efetiva comparação entre as propostas apresentadas. Dessa forma, o raciocínio se aplica tanto aos critérios cuja essência oferece padrões objetivos – v.g. menor preço, maior desconto e maior oferta de preços –, como àqueles que envolvem fatores técnicos ou intelectuais: melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior retorno econômico e melhor destinação dos bens alienados. Para estes, a Lei nº 13.303/2016 determina o emprego de parâmetros específicos destinados a limitar a subjetividade no julgamento”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 336)

#### **2.6.4.1 MENOR PREÇO**

Este critério de julgamento uma vez definido objetivamente no instrumento convocatório determinará como vencedor da disputa licitatória o licitante que tendo atendido a todas as especificações consignadas no edital ou ato convocatório tenha, também, ofertado a proposta de menor preço exequível.

Desse modo, verifica-se que o alvo decisivo desse critério é a qualidade do detalhamento e definição do objeto pretendido, encarecendo-se das unidades técnicas que na fase preparatória dos procedimentos licitatórios construam os termos de referência e o projeto básico, conforme o caso, contemplando especificações, detalhamentos e metodologias condizentes a assegurar a qualidade mínima imprescindível à satisfação da demanda ao encargo da estatal.

#### **2.6.4.2 MAIOR DESCONTO**

Por este critério tem-se que as propostas de preços apresentadas pelos licitantes devem permitir um desconto percentual sobre o valor de referência previsto no instrumento convocatório ou edital, sendo, portanto, aberto o orçamento. Tal desconto incidirá, também, nos aditivos eventualmente celebrados ou sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, na hipótese de obras e serviços de engenharia.

#### **2.6.4.3 MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO**

Através deste critério avaliam-se as propostas técnicas e de preços considerando o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento), como também os critérios para arbitramento das notas e os pesos que serão atribuídos à técnica e ao preço definidos no instrumento convocatório ou edital.

#### **2.6.4.4 MELHOR TÉCNICA**

Da análise detida da Lei nº 13.303/2016 não conseguimos identificar a definição deste critério, tão pouco o procedimento que deve ser adotado para o alcance da proposta vencedora. Por outro lado, constatamos que o art. 34, § 2º, do citado diploma legal prescreve que na utilização deste critério, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

#### **2.6.4.5 MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO**

Conquanto não esteja disciplinado pela Lei nº 13.303/2016, a doutrina mais abalizada do país recomenda a utilização da disposição consignada no art. 21 da Lei nº 12.462/2011 – RDC ou o da modalidade concurso prevista na Lei nº 8.666/1993 como parâmetro, porquanto prevê que o julgamento pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Referencial teórico desse critério de julgamento podemos identificar no Decreto nº 7.581/2011 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462/2011, notadamente em seus arts. 30 a 32 que assim dispõem:

Art. 30. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 31. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 32. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser servidores públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o **caput** responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Em artigo publicado por Justen, Pereira Oliveira & Talamini Advogados sobre “Os Critérios de Julgamento Previstos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas”, Alexandre Wagner Nester assevera que *“Ao dispor sobre a melhor técnica, a Lei nº 12.462 acrescenta a expressão “ou conteúdo artístico”, especificando ainda mais a hipótese de cabimento e a forma de aplicação desse critério de julgamento – excetuados os serviços de engenharia (parágrafo único do art. 21). Com isso, além da “elevada qualidade técnica” do objeto, permite-se que o “melhor conteúdo artístico” seja ponderado como fator de julgamento da proposta mais vantajosa”*. (NESTER, Alexandre Wagner. Os critérios de julgamento previstos no regime diferenciado de contratações públicas. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 58,

dezembro de 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 06/03/2019.

#### **2.6.4.6 MAIOR OFERTA DE PREÇO**

Este critério deve ser adotado nas alienações de bens, vinculando-se, portanto, às situações em que provenha receita para a empresa pública ou para a sociedade de economia mista.

Das orientações que podemos extrair da Lei n° 13.303/2016 sobre este critério de julgamento, ressaltam aquelas consignadas no § 6º do art. 54 e no § 1º do art. 58, a saber:

Art. 54. (...)

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

...

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Para os Professores Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres esse critério *“há de ser utilizado para selecionar propostas voltadas à assinatura de contratos que não geram dispêndios, ao contrário, resultam receitas às empresas públicas e sociedades de economia mista. Considerando que a Lei n° 13.303/2016 não apresenta modalidades tipificadas e estáticas, o critério maior oferta de preço, juntamente com a nova fórmula melhor destinação de bens alienados, ocuparão o espaço outrora destinado à modalidade leilão”*. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 345)

#### 2.6.4.7 MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Trata-se, também, de critério de julgamento não esboçado na Lei nº 13.303/2016, aplicando-se nos casos em que o objeto da pretensão contratual imponha a formalização de contrato de eficiência ou desempenho, especificamente nas hipóteses de contratação de serviços, obras e fornecimento de bens, objetivando a obtenção de economia para a estatal. Limita-se, portanto, a Lei das Estatais a referenciá-lo no art. 54, inciso VII e § 6º.

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

(...)

VII - maior retorno econômico;

(...)

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Em linhas gerais, entende-se por contrato de eficiência ou contrato de performance aqueles que são firmados entre as partes (contratante e contratado) estabelecendo as condições para desenvolvimento e remuneração das implantações técnicas e economicamente viáveis, através da partilha por tempo determinado do montante de economia obtida com a redução efetiva nos custos do contratante.

Ricardo de Paula Feijó adverte que *“O julgamento de acordo com o maior retorno econômico tem o objetivo de proporcionar a maior economia à empresa estatal contratante, por meio da redução de suas despesas correntes. Esse critério de julgamento está em sintonia com o princípio da eficiência, muito prestigiado na Lei 13.303/2016. O critério do maior retorno econômico só pode ser utilizado para os “contratos de eficiência”, apesar de a lei não dispor expressamente neste sentido. Os contratos de eficiência são os casos em que o particular é contratado para, por meio de obras, serviços e introdução de novas práticas, diminuir o desperdício do órgão contratante, reduzindo seus custos e aumentando sua eficiência. Deste modo, a remuneração do particular é realizada com base em percentual da economia de recursos gerada”*. (JUSTEN FILHO. Marçal. Organizador. Estatuto Jurídico das



Empresas Estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 450)

Discorrendo sobre o tema os Professores Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres salientam que *“apesar de a Lei nº 13.303/2016 ter tratado genericamente de despesas correntes, é possível indicar que o critério de julgamento maior retorno econômico mostra-se mais apropriado à busca de economia nas despesas de custeio”*. Em outro momento de sua obra afirmam que *“Para além da obrigação de definir parâmetros específicos de julgamento, o instrumento convocatório deverá delimitar, da forma mais clara possível, os contornos dos recursos que pretende economizar, descrevendo o cenário atual; os critérios de mensuração que servirão de base à contrapartida do licitante vencedor; e as consequências do não atingimento da economia prevista”*. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 347)

#### **2.6.4.8 MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS**

Dentre os critérios de julgamento previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016 o consignado no seu inciso VIII – melhor destinação de bens alienados – é o único que, de fato, representa novidade entre os modos de julgar os certames pelas estatais.

Demais disso, o § 7º, do art. 54 do mencionado Estatuto Jurídico prescreve que será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente, recomendando-se estabelecer critérios no edital como: periodicidade, prazos, recursos, metodologia, etc.

Pois bem! Acaso a finalidade prevista no citado § 7º, do art. 54 da Lei das Estatais não seja cumprida redundará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, proibido o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Ponderando sobre o tema Ricardo de Paula Feijó defende a seguinte posição:

“O critério da melhor destinação dos bens alienados deverá ser construído pela empresa estatal considerando os princípios que regem a

Administração Pública, especialmente os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Deverão ser fixadas regras objetivas, precisas e claras que permitam uma competição justa entre os potenciais adquirentes.

Ainda, o § 8º, do art. 54, da Lei 13.303/2016 determina que o desatendimento da finalidade para a qual o adquirente propôs que o bem seria supostamente utilizado resultará na imediata restituição do bem à empresa estatal. Nesse caso, não haverá indenização em favor do adquirente. A previsão dessa cláusula retrata uma sanção pelo inadimplemento contratual por parte do adquirente, pois o bem será alienado conforme a proposta da melhor destinação do bem”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Organizador. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 450 e 451)

O Professor Toshio Mukai defende a tese de que a vedação ao pagamento de indenização em favor do adquirente na hipótese de retomada do bem é inconstitucional, “*eis que haverá violação do direito de propriedade e o locupletamento ilícito da empresa estatal*”. (MUKAI, Toshio. Das Licitações e Contratos nas empresas estatais: (2ª parte) – Lei nº 13.303/2016)

## **2.6.5 FASE DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS**

Esta etapa dedica-se a apurar a aptidão da proponente e a satisfação do teor da proposta apresentada ante os requisitos fixados no instrumento convocatório. Daí decorre a necessária observância das orientações e balizas traçadas no art. 56, da Lei nº 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I – contenham vícios insanáveis;
- II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

No âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB essa fase encontra-se disciplinada no art. 83 adiante transcrito:

Art. 83. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I. contêm vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após esgotada a fase de lances e de negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODEB;
- VI. apresente em desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificadas.

§ 2º - A PRODEB poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada na forma do inciso V do caput.

§ 3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PRODEB; ou
- II. valor do orçamento estimado pela PRODEB.

§ 4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade

de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Segundo Ricardo de Paula Feijó *“A verificação da efetividade das propostas é a fase em que a empresa estatal irá verificar objetivamente se a proposta ou o lance realizado pelo licitante tem condições fáticas de ser cumprido. Nessa fase, analisa-se somente a proposta ou o lance e não a pessoa do licitante. Novamente, a Lei 13.303/2016 repetiu boa parte dos dispositivos do RDC que tratam da desclassificação de propostas, sendo que o RDC já havia repetido a mesma sistemática contemplada pela Lei 8.666/1993 com a incorporação de soluções criadas doutrinariamente e incorporadas pela jurisprudência. Portanto, não há nenhuma novidade em relação ao modelo vigente e por isto faremos apenas uma breve exposição da sistemática legal”*. (JUSTEN FILHO. Marçal. Organizador. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 451 e 452)

Os Mestres Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres entendem que *“De acordo com o § 1º do artigo 56 da Lei das estatais, não é devido verificar a efetividade, em conjunto, de todos os lances ou propostas apresentadas. Em atenção ao princípio da eficiência, a análise há de ocorrer exclusivamente em relação à oferta mais bem classificada. Apenas na hipótese de não comprovação da efetividade é que se deve examinar o lance ou a proposta subsequente. Não é demasiado ressaltar que a referida fase procedimental volta-se, de maneira específica, a fatores relacionados às propostas dos licitantes e não às condições pessoais destes”*. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 359 e 360)

Nota-se, portanto, que a doutrina encontra-se alinhada quanto ao alcance dessa fase ou etapa, bem como a disciplina prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB.

## **2.6.6 FASE DA NEGOCIAÇÃO**

A fase da negociação encontra-se disciplinada na Lei nº 13.303/2016 no art. 57, e no âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB no art. 85, adiante transcritos:

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa

posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 84. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a PRODEB deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º - Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º - A negociação de que trata o parágrafo precedente poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º - Se depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Percebe-se que são orientações semelhantes, à exceção da disposição inserta no § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB. Pois bem! Após o exame da efetividade do lance ou proposta impõe-se ao agente da licitação ou comissão de licitação, conforme o caso, declarar na sessão pública que a proposta ou o lance selecionado pode ser objeto de melhoria por parte do licitante classificado em primeiro lugar, oportunizando um momento de reflexão para que o mesmo possa melhor avaliar o seu lance ou proposta e, caso seja plausível, melhorá-la formalizando a sua nova oferta.

Nesse sentido é a orientação do Professor Jessé Torres Pereira Junior que ensina que “o agente responsável possui o dever funcional irrenunciável de tentar negociar para a obtenção de melhor preço”. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres.

Com efeito, a negociação constitui um dever para a estatal na busca da modificação do lance ou proposta apresentada pelos licitantes, visando aperfeiçoá-la, recomendando-se, contudo, a observância das balizas e marcos que assegurem o respeito e acatamento dos princípios licitatórios. É um dever não só porque a busca da proposta ou lance mais vantajoso tem origem no princípio constitucional da eficiência, como, também, porque a Lei nº 13.303/2016 prescreve como imperativa a efetivação de negociação das condições originariamente ofertadas pelos concorrentes ou competidores.

Para os Catedráticos Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres “*A rigor, o esforço para o ajustamento da proposta ao valor estimado se aproxima da descrição dos §§ 1º e 2º do art. 57, mas não se trata de efetiva negociação. Representa, na verdade, oportunidade concedida ao licitante para a adequação de sua proposta aos termos do edital. Compreendemos que, ao contrário da literalidade do caput, ela pode (e deve!) ser ofertada antes da confirmação da efetividade do lance ou da proposta. Vale dizer que essa “negociação” deve circunscrever-se aos parâmetros do critério de julgamento adotado no certame, avigorando os termos do § 3º do art. 54 da Lei nº 13.303/2016 que determina, para efeito de julgamento, não sejam consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório. A negociação, nesse enfoque, impede a desclassificação sumária de propostas e evita a consagração de certames fracassados*”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 373 e 374)

Entendem, ademais, os renomados doutrinadores que a negociação visando à obtenção de condições mais vantajosas não se prende, apenas, ao sentido de adequação ao orçamento estimado, podendo “*abarcas diferentes aspectos da execução contratual, como, por exemplo, a redução de prazos de entrega, a vinculação a níveis superiores de eficiência ou a determinadas especificações superiores do objeto*”. Defendem, também, que: “*Ainda que não haja previsão expressa e específica no instrumento convocatório, a negociação desses fatores é permitida e em nada ofende os termos do § 3º do art. 54 da Lei das estatais, tendo em vista que ocorre em*

*momento posterior à fase de julgamento do certame*". (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 375)

Quanto à questão do momento em que o orçamento sigiloso deve se tornar público já tratamos neste trabalho, de sorte que apenas vamos fazer menção à relativização do mesmo para fins dessa regra por parte do TCU no Acórdão nº 306/2013, adiante transcrito:

**“2. Nas licitações regidas pelo RDC é possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado**

Ainda no âmbito da auditoria realizada em obras no Aeroporto Internacional de Salvador/BA, o diretor da unidade técnica encarregada da instrução do processo apontou possível quebra de sigilo do orçamento na fase de negociação efetuada após a definição da melhor proposta da fase de lances. A negociação ocorreu porque o menor lance fora significativamente superior ao valor orçado. Como o valor final negociado representou desconto irrisório (0,023%) em relação ao orçamento da administração, a ocorrência poderia apontar para quebra do sigilo do orçamento em benefício da empresa licitante e em prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa. O relator considerou não haver elementos materiais mínimos para corroborar a ocorrência da irregularidade. Considerou também que, não obstante o momento da publicação do orçamento estar previsto na Lei 12.462/2011 (imediatamente após o encerramento da licitação, art. 6º) e no Decreto 7.581/2011 (imediatamente após a adjudicação do objeto, art. 9º), *a questão merece cautela, notadamente por se tratar de novidade em matéria licitatória, pois “existem situações em que não vislumbro como manter, de modo judicioso e a estrito rigor, o sigilo na fase de negociação”*. Após apresentar situações hipotéticas para corroborar seu entendimento, concluiu: para se *“fazer valer a real possibilidade de negociar, desde que em ato público e devidamente justificado, não vejo, em princípio, reprovabilidade em abrir o sigilo na fase de negociação”*. O Tribunal, então, endossou o entendimento do relator quanto a essa questão. **Acórdão 306/2013-Plenário, TC 039.089/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 27.2.2013.** (Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 141, Sessões de 26 e 27 de fevereiro de 2013)

## 2.6.7 FASE DA HABILITAÇÃO

Corresponde a sétima fase ou etapa do procedimento licitatório sob o regime da Lei nº 13.303/2016, dedicada exclusivamente a avaliação das condições do licitante quanto à sua capacidade ou aptidão para executar o objeto da pretensão contratual. Encontra-se disciplinada no art. 58 do Estatuto Jurídico das Estatais, adiante transcrito:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Na esfera do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB a fase de habilitação está prevista no art. 89, a saber:

Art. 89. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, observada a relação de pertinência e adequação com o objeto da pretensão contratual:

I. habilitação jurídica: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;



- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento da quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), através de declaração emitida pelo licitante.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, reverterá a favor da PRODEB o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 13.303/2016 não faz menção aos documentos de habilitação jurídica, tão pouco relaciona no seu texto os documentos e informações que poderão ser exigidos em cada parâmetro indicado para satisfação por parte do licitante. Entendemos que a matéria deva ser tratada no Regulamento de cada estatal em razão da margem de discricionariedade conferida pelo sobredito Estatuto às estatais, razão pela qual o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB disciplinou nos arts. 90 a 104 todas as orientações alusivas à habilitação, notadamente os documentos necessários à comprovação de cada parâmetro estabelecido no instrumento convocatório, bem assim a sua forma de apresentação, salientando que a exigência quando configurada deve ser proporcional ao objeto a ser contratado.

#### **2.6.7.1 OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Diferentemente do tratamento conferido pela Lei nº 8.666/1993 no que respeita às condições de habilitação, notadamente aquelas disciplinadas sob a rubrica de “regularidade fiscal e trabalhista”, consignada no seu art. 29, a Lei nº 13.303/2016 se

omitiu de tecer qualquer consideração em derredor desse requisito para efeito de habilitação.

No que tange a ausência legislativa em tela Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres, com razão, advogam a seguinte tese:

“Aparentemente, na ponderação entre exercer uma política de relativo auxílio à ação da fiscalização tributária e trabalhista ou adotar uma opção menos restritiva à competição para a obtenção de proposta economicamente mais vantajosas, parece que o legislador ter optado pela segunda. Democraticamente, esta opção legislativa precisa ser respeitada pelo intérprete, pelo aplicador do direito ou,, nas palavras sempre poéticas do célebre jurista Carlos Ayres Brito, o “líder do Direito”, que deve lidar com a construção e aplicação da norma jurídica, respeitando, como um artífice, as fontes democráticas de criação do direito.

Nesta feita, entendemos que não cabe a exigência das regras de habilitação relativas ao parâmetro regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei nº 8.666/1993, tampouco sua inclusão nos regulamentos internos das estatais. Este parece ser o mesmo entendimento defendido pelo Professor Sidney Bittencourt.

O jurista Sidney Bittencourt ressalva que, nada obstante a não indicação da regularidade fiscal pela Lei das Estatais, outras fontes normativas estabelecem requisitos condicionantes para a contratação. Neste sentido, por exemplo, “deverá ser exigida a prova de regularidade para com a seguridade social”, tendo em vista a regra do § 3º do art. 195 da CF”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 389/390)

No Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da PRODEB tal requisito foi disciplinado como condição à eventual contratação, não se aplicando, portanto, aos procedimentos licitatórios da estatal.

### **2.6.8 FASE RECURSAL**

Uma das características do processo licitatório é de, sobre as decisões adotadas e circunscritas ao âmbito do processo, permitir, em regra, a viabilidade de

aspirar-se obter a concernede alteração, através da autuação do apropriado apelo administrativo junto a estatal que titulariza a respectiva decisão.

Com essa possibilidade, garante-se, o aperfeiçoamento das resoluções adotadas no procedimento licitatório, cooperando para que os debates, polemicas e contendas verificadas terminem na esfera da própria estatal, não tendo que se amparar na esfera do Poder Judiciário.

Devemos entender que a disposição natural dos apelos ou recursos administrativos formulados é justamente permitir o aperfeiçoamento das decisões ou deliberações tomadas, com o objetivo de requintá-las.

No âmbito da Lei nº 13.303/2016, exceto na hipótese de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, sendo o prazo para interposição de 05 (cinco) dias úteis após a intimação da habilitação, consoante prescreve o art. 59 desse Estatuto Jurídico, adiante transcrito:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

No âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB o instituto encontra-se disciplinado no Capítulo VI, sob o título “DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS” que trata da matéria nos artigos 224 ao 230. Pois bem! Nesses dispositivos a PRODEB não só repetiu a fórmula do art. 59 e parágrafos da Lei nº 13.303/2016, como também cuidou de disciplinar sobre a forma de intimação desses atos decisórios, sobre os seus efeitos, sobre as contrarrazões (forma e prazo), sobre a disciplina específica do modo de disputa similar ao pregão, sobre a forma de contagem dos prazos, dentre outras disposições relacionadas ao instituto em pauta.

A propósito do tema, mais uma vez nos curvamos sobre as competentes lições exaradas pelos Mestres Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres, visando clarear a visão sobre a verdadeira missão do recurso administrativo:

“Preliminarmente, ressaltamos a necessidade de superar a crença de que a apresentação de recursos representa, obrigatoriamente, ferramenta utilizada pelos particulares para turbar o procedimento ou apenas tentativa de, indevidamente, reverter decisões desfavoráveis. Em variadas situações, o controle exercido entre os particulares mostra-se altamente útil a desvendar aspectos desconhecidos ou que passam despercebidos ao exame da entidade licitante.

Desse modo, quanto à interposição de recursos, o art. 59 da Lei nº 13.303/2016 estabelece duas sistemáticas distintas, a depender a ordem sequencial adotada na licitação. Como regra geral, a fase recursal será única e realizada após a etapa de habilitação. Por outra via, quando o certame contemplar a habilitação antecipada (inversão das fases, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei), aos licitantes serão disponibilizados dois momentos para a apresentação de recursos: após a habilitação e posteriormente à etapa de julgamento.

Assim, de acordo com o § 1º do art. 59, quando não for prevista a inversão de fases, realizada a habilitação, os licitantes poderão apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em relação a atos ocorridos ao longo das etapas de julgamento, verificação da efetividade dos lances ou propostas, e habilitação”. (BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles Lopes e. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. Salvador: Editora Jus Podium, p. 395)

## **2.6.9 FASE CONCLUSIVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Sabemos que a fase conclusiva do procedimento licitatório pode resultar na prática de três atos administrativos decisórios, quais sejam: a homologação, a anulação e a revogação.

Sabemos mais, que a homologação constitui ato administrativo de natureza vinculado, expedido por autoridade competente, que declara a legalidade dos diversos atos praticados no processo administrativo licitatório, implicando, por consequência, na celebração do respectivo contrato. Constitui, portanto, ato de controle a ser exercitado pela autoridade designada como competente para tal finalidade.

Por sua vez a anulação, que também tem o condão de encerrar o processo licitatório, impedindo a estatal de celebrar o contrato pretendido, tem como motivação a constatação de que atos inválidos ou que não guardam conformação com as orientações traçadas na Lei n 13.303/2016 violam princípios e valores relevantes do procedimento licitatório e contratações, impondo classifica-los como atos inválidos, insusceptível, portanto, de convalidação.

A revogação por outro lado, é aquele que encerra o procedimento licitatório não porque dele resultou a prática de um ato administrativo viciado, insuscetível de ser convalidado, pelo contrário, o processo administrativo foi conduzido pelos valores superiores que devem ser prestigiados nos certames, como também pela legislação que tutela a matéria, mas porque houve uma mudança de interesse decorrente de um juízo de conveniência e de oportunidade, portanto de mérito administrativo.

Pois bem! A etapa terminativa ou conclusiva do procedimento licitatório encontra-se disciplinada pelos artigos 60, 61 e 62 da Lei Nº 13.303/2016, adiante transcritos:

Art. 60. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 61. A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos

licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

No que se refere ao Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB a matéria foi tratada no Capítulo III, Subseção X, artigos 105 a 109, seguindo as orientações extraídas dos artigos 60 a 62 da Lei nº 13.303/2016.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste momento em que nos dedicamos à tarefa de apresentar o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia -PRODEB, concebido à luz dos valores constitucionais e das orientações traçadas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como das lições emanadas da doutrina que se preocupou em interpretar a citada norma, sem deixar de lado a Lei de criação da Companhia e o seu Estatuto Social, deparamo-nos com uma realidade inafastável de que o RLC / PRODEB é um instrumento normativo vivo que carece de aperfeiçoamento como toda e qualquer norma.

O estudo sistêmico e comparativo da Lei nº 13.303/2016 com as Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 e 9.433/2005, conectando-a com as orientações emanadas da doutrina disponível e da pouca jurisprudência editada até então, bem assim o calor das discussões técnicas incrementadas pelo Grupo de Estudos constituindo no âmbito da PRODEB nos permitiu amadurecer e perceber a evolução das normas constitucionais em relação ao regime de contratação das empresas estatais, bem como os avanços e as travas do novo Estatuto Jurídico da Estatais. Muitas dúvidas ainda pairam, não restam dúvidas!

Percebemos, ademais, os extraordinários avanços na relativização das influências políticas na gestão das estatais com a implantação de requisitos de elegibilidade para os membros da alta administração, assim entendido o Conselho de Administração e Diretoria Executiva, limitando a discricionariedade e tentativa de moralizar a nomeação dos Administradores ao fixar critérios de inelegibilidade já tratados no âmbito da Lei da Ficha Limpa. Notamos, também, a preocupação em

prevenir a prática de atos de corrupção ao disciplinar sobre a necessária implantação de área de compliance e riscos, bem assim de uma instância denominada de comitê de auditoria e riscos com reporte direto ao Conselho de Administração e de tantos comitês técnicos sejam necessários para auxiliar e assessorar o citado colegiado no monitoramento das ações da diretoria da estatal.

No que tange às licitações constatamos que o novo marco regulatório buscou do art. 28 ao 84 consolidar a Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 10.520/2002 (Lei que instituiu a modalidade pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (Lei que instituiu a Regime Diferenciado de Contratação), sacando o cerne ou núcleo dessas leis.

Percebemos, também, que as alterações mais significativas nos processos licitatórios contempladas na Lei nº 13.303/2016 centram-se nas seguintes matérias: hipóteses específicas de licitação inaplicável, dispensável e inexigível; princípios; orçamento sigiloso, prazos e meios de divulgação do instrumento convocatório; inversão das fases da licitação; modos de disputa em substituição às modalidades; critérios de julgamento; fase de negociação; fase recursal única como regra.

Salientamos, finalmente, que ao apresentar o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB que integra este trabalho na forma de anexo único, possamos demonstrar todo o esforço empreendido para melhor compreender o significado das alterações incrementadas pelo novo marco regulatório das empresas estatais, oportunidade em que antecipamos as nossas vênias pelos possíveis equívocos e amarras ainda presentes, decorrentes da cultura até então vigente.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Licitações e Contratos nas Empresas Estatais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BITTENCOURT, Sidney. **A Nova Lei das Estatais: Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos nas Empresas Estatais**. São Paulo: JH Mizuno, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Lei de Responsabilidade das Estatais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01/07/2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. **Lei de Licitações e Contratos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22/06/1993, republicada em 06/07/1994 e retificada em 02/07/2003.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, Bahia, 02/03/2005.

MARÇAL Justen Filho, organizador. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZYMLER, Benjamin. **Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais** (Lei 13.303/2016). Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15-26, mar./abr. 2017.



## ANEXO

### SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	76
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	76
Seção II - Das Obras e Serviços .....	81
Seção III - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados.....	85
Seção IV - Das Aquisições .....	86
Seção V - Das Alienações .....	87
<b>CAPÍTULO II - DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</b> .....	88
Seção I - Da Dispensa de Licitação.....	89
Seção II - Da Inexigibilidade .....	91
Seção III - Do Credenciamento .....	92
<b>CAPÍTULO III - DA LICITAÇÃO</b> .....	93
Seção I - Do Procedimento Licitatório .....	93
Subseção I - Da Preparação e da Divulgação.....	94
Subseção II - Da Pesquisa de Preços .....	99
Subseção III - Dos Modos de Disputa .....	100
Subseção IV - Dos Critérios de Julgamento .....	101
Subseção V - Dos Órgãos Processantes das Licitações.....	106
Subseção VI - Do Recebimento da Documentação e da Proposta .....	108
Subseção VII - Do Credenciamento .....	109
Subseção VIII - Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento, Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação .....	110
Subseção IX - Da Habilitação.....	113
Subseção X - Da Adjudicação, Homologação, Revogação e Anulação .....	119
<b>CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES</b> .....	120
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente.....	120
Seção II - Dos Registros Cadastrais.....	121

Subseção I - Das Condições Gerais de Cadastramento .....	121
Subseção II - Da Documentação Exigida .....	122
Subseção III - Da Inscrição.....	122
Subseção IV - Do Cancelamento da Inscrição .....	123
Subseção V - Das Observações Gerais .....	123
Seção III - Do Sistema de Registros de Preços.....	124
Subseção I - Das Disposições Gerais .....	124
Subseção II - Das Competências da Área Gerenciadora .....	124
Subseção III - Das Competências das Demais Áreas da PRODEB.....	125
Subseção IV - Da Licitação Para Registro de Preços .....	125
Subseção V - Do Registro de Preços e da Validade da Ata .....	126
Subseção VI - Da Assinatura da Ata e Da Contratação com Fornecedores Registrados .....	127
Subseção VII - Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados.....	128
Subseção VIII - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades não Participantes.....	130
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização .....	130
Seção V - Do Diálogo com os Agentes Econômicos .....	131
<b>CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS .....</b>	<b>132</b>
Seção I - Das Disposições Preliminares e Da Formalização dos Contratos.....	132
Seção II - Das Alterações dos Contratos e das Revisões dos Preços .....	139
Subseção I - Das Alterações .....	139
Subseção II - Do Reajustamento.....	140
Subseção III - Da Repactuação.....	141
Subseção IV - Da Revisão.....	142
Subseção V - Da Formalização das Alterações Contratuais .....	143
Seção III - Da Execução, Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	144
Seção IV - Do Recebimento do Objeto.....	147
Seção V - Do Pagamento .....	148
Seção VI - Da Extinção do Contrato.....	149
Seção VII - Das Sanções Administrativas .....	152
Seção VIII - Da Solução de Controvérsia .....	154

<b>CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>155</b>
<b>CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>156</b>
<b>ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....</b>	<b>8</b>

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

## Seção I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Este Regulamento estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens e ativos no âmbito da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB.

**§1º-** As licitações e contratos da PRODEB estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, às disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

**§2º-** O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento, até que regulamentos específicos sejam elaborados e aprovados no âmbito da PRODEB.

**§3º-** A PRODEB fica dispensada da observância das disposições de licitação previstas neste Regulamento nas seguintes situações:

- III. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras, especificamente relacionados com seu respectivo objeto social, bem como a aquisição e contratação dos insumos necessários a viabilizar a prestação de serviços relacionados com os objetivos sociais assim definidos nos seus instrumentos;
- IV. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**§4º-** Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**§5º-** Nos casos previstos no parágrafo anterior, as empresas poderão efetivar as operações societárias delas decorrentes segundo a práxis de mercado para tais negócios jurídicos.

**§6º-** A inaplicabilidade de licitação deverá ser justificada mediante parecer circunstanciado elaborado pela área competente, na qual conste de modo claro que a escolha do parceiro está associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, observando-se ainda, quando couber, as disposições previstas nos artigos 40 e 41 deste Regulamento.

**Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações de bens e ativos e locações da PRODEB, quando contratadas com terceiros, serão

necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

**Art. 3º.** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela PRODEB destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa, do contraditório, do justo preço e da seletividade.

**§1º-** É vedado:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, salvo disposição legal em contrário;
- II. estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 80 deste Regulamento.

**§2º-** Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

- I. sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da PRODEB caracterizado, por exemplo:
  - e) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
  - f) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
  - g) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
  - h) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a PRODEB ou reajuste irregular de preços.

**Art. 4º.** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, conforme modelos anexos a este Regulamento;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a PRODEB, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 34, incisos I e II deste Regulamento;
- IV. adoção preferencial do rito procedimental de disputa similar ao da modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;
- VI. utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas licitações com etapas de lances.

**§1º**- As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela PRODEB;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII. possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial a arbitragem.

**§2º**- A contratação a ser celebrada pela PRODEB da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor Presidente da PRODEB, na forma da legislação aplicável.

**§3º**- O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 5º.** O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

**Art. 6º.** Todos quantos participem de licitação promovida pela PRODEB têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo Único** - O procedimento licitatório previsto neste Regulamento caracteriza ato administrativo formal.

**Art. 7º.** Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela PRODEB a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PRODEB;
- II. suspensa pela PRODEB;
- III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**Parágrafo Único** - Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
  - a) diretor da PRODEB;
  - b) empregado da PRODEB, cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
  - c) Governador do Estado da Bahia.

- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a PRODEB há menos de 06 (seis) meses.

**Art. 8º.** O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes serão divulgados no site da PRODEB e no Diário Oficial do Estado.

**§1º-** Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

**§2º-** Serão observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
  - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II. Para contratação de obras e serviços:
  - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- III. para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade similar ao pregão: mínimo de 08 (oito) dias úteis;
- IV. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.
- V. no mínimo 10 (dez) dias úteis e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para alienação de bens.

**§3º-** As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**§4º-** Na contagem dos prazos previstos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**§5º-** Somente se iniciam e vencem os prazos previstos neste Regulamento em dia de expediente na PRODEB.

**Art. 9º.** Salvo o previsto no art. 43, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

**Art. 10.** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo a PRODEB, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e



prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa, devidamente publicada, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades conforme as seguintes regras:

- I. até R\$ 50.000,00 o pagamento será efetuado em até 15(quinze) dias;
- II. de R\$ 50.000,01a R\$ 100.000,00 o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias;
- III. acima de R\$ 100.000,01 o pagamento será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Em havendo processo licitatório, observar-se-á os critérios de pagamento previstos no edital, independentemente do valor estimado.

**Art. 11.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, observado o interesse da PRODEB, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 12.** Ao Diretor Presidente da PRODEB, compete:

- I. determinar e autorizar a abertura dos processos licitatórios;
- II. autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e contratação direta;
- III. contratar e celebrar convênios, acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV. aplicar sanções.

## **Seção II Das Obras e Serviços**

**Art. 13.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I. projeto básico;
- II. projeto executivo; e
- III. execução das obras e serviços.

**§1º-** A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

**§2º-** Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela elaboração dos projetos.

**Art. 14.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I. houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com

- exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime previsto no inciso VI do artigo 17;
- II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
  - III. houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

**Art. 15.** É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

**Art. 16.** É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

**Art. 17.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**§1º-** É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

**§2º-** Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de execução de empreitada por preço global, a PRODEB deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

**Art. 18.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.
- IV. de empregado ou dirigente da PRODEB.

**§1º**- A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela PRODEB.

**§2º**- É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física, de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da PRODEB.

**§3º**- Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

**§4º**- O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela PRODEB no curso da licitação.

**Art. 19.** Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

**Parágrafo Único** - A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela PRODEB para a respectiva contratação.

**Art. 20.** Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

**Art. 21.** As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput do art. 17 restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

- I. o instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
  - b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
  - c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
  - d) matriz de riscos.
- II. o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública direta ou indireta em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, visando a contratação mais vantajosa para a PRODEB;
  - III. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
  - IV. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

**§1º**- No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhada no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**§2º**- Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela PRODEB deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**§3º**- No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODEB deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do art. 17, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput do referido artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

**§4º**- Para fins do previsto na parte final do §3º, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

**Art. 22.** Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I. segurança;
- II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III. economia na execução, conservação e operação;
- IV. possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI. adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII. impacto ambiental.

**Art. 23.** Qualquer cidadão poderá requerer à PRODEB os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra e serviço executados.

**Art. 24.** A violação do disposto nesta seção implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**Art. 25.** O disposto nesta seção aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

### **Seção III**

#### **Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

**Art. 26.** Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**Parágrafo Único** - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

#### **Seção IV Das Aquisições**

**Art. 27.** Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

**Art. 28.** As compras, sempre que possível, deverão:

- I. atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- II. ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado e divulgado no sítio oficial da PRODEB na Internet;
- III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV. ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;
- V. conter especificação completa do bem a ser adquirido;
- VI. definir claramente as unidades e quantidades a serem adquiridas;
- VII. indicar a estimativa da despesa orçamentária;
- VIII. definir as condições de recebimento, guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- IX. balizar-se pelos preços praticados no mercado e no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

**Art. 29.** A PRODEB, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
  - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
  - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, identificar determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitara certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**Parágrafo Único** - O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), dentre outras organizações/entidades.

**Art. 30.** Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio oficial da PRODEB, à relação das aquisições de bens efetivadas pela Companhia, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

## **Seção V**

### **Das Alienações**

**Art. 31.** A alienação de bens pela PRODEB será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 34;
- II. licitação, ressalvado o previsto no §3º do art. 1º deste Regulamento.

**§1º-** A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da PRODEB;
- II. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoleto;
- III. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- IV. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

- V. custo de carregamento no estoque;
- VI. tempo de permanência do bem em estoque;
- VII. depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros eventos;
- VIII. custo de oportunidade do capital;
- IX. outros fatores ou redutores de igual relevância.

**§2º**- O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. alienação gratuita ou onerosa;
- II. cessão ou comodato;
- III. locação.

**§3º**- Os materiais considerados genericamente inservíveis para a PRODEB deverão ser classificados como:

- I. ocioso: situação em que o bem encontra-se em perfeita condição de uso, mas não pode ser aproveitado;
- II. recuperável: situação em que a recuperação for possível, mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela PRODEB para o desfazimento de bens;
- III. antieconômico: situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV. irrecuperável: situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Art. 32.** Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da PRODEB as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**Art. 33.** As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de bens imóveis integrantes do acervo patrimonial da PRODEB, que será efetuada mediante licitação, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

**Parágrafo Único** - Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**



## **Seção I**

### **Da Dispensa de Licitação**

**Art. 34.** É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a PRODEB, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

- XI. nas contratações entre a PRODEB e empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da PRODEB;
- XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º;
- XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

**§1º-** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem a contratação nos termos do inciso VI do caput, a PRODEB poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

**§2º-** A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§3º**- Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão corrigidos anualmente no mês de janeiro, para refletir a variação de custos, podendo ser utilizados os índices oficiais que reflitam a variação de preços, conforme o caso.

## **Seção II**

### **Da Inexigibilidade**

**Art. 35.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

- I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, nas hipóteses previstas no art. 26;
- III. contratação de serviços jurídicos nas seguintes hipóteses:
  - a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
  - b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesse entre a empresa e os advogados empregados da PRODEB, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista;
  - c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da PRODEB.

**§1º**- Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§2º**- Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

**§3º**- O processo de inexigibilidade ou de dispensa de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;
- II. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- IV. justificativa do preço.

### **Seção III**

#### **Do Credenciamento**

**Art. 36.** Deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, hipótese em que será inexigível a licitação, por inviabilidade de competição.

**§1º-** A PRODEB elaborará regulamento específico para credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório, sendo submetido previamente à Assessoria de Suporte Jurídico para chancela.

**§2º-** A contratação decorrente do credenciamento observará as disposições fixadas neste RLC.

**§3º-** A Comissão de Licitação da PRODEB é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no regulamento, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico da PRODEB, da qual cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§4º-** Fica facultada a constituição de comissão de credenciamento para análise da habilitação pelo Diretor Presidente da PRODEB.

**§5º-** A PRODEB deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.

**Art. 37.** Na implantação de um sistema de credenciamento, a PRODEB deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

- I. convocação dos interessados por meio de sítio eletrônico na internet, permanentemente, para efeito da organização e manutenção do credenciamento e, se entender conveniente, noutros veículos de comunicação;
- II. fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados;
- III. regulamentação da sistemática a ser adotada.

**Art. 38.** O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pela PRODEB, e observar os seguintes requisitos:

- I. divulgação por meio de sítio eletrônico na internet, podendo também utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;
- II. fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;
- III. possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessados, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

- IV. fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V. rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da PRODEB na determinação da demanda por credenciado;
- VI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII. possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à PRODEB, com a antecedência fixada no termo;
- IX. previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
- X. fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
- XI. fixação do prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- XII. fixação das formalidades, dos procedimentos e dos prazos para credenciamento e para descredenciamento, inclusive para impugnação do instrumento convocatório;
- XIII. previsão das normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

### **CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO Seção I**

#### **Do Procedimento Licitatório**

**Art. 39.** As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição e julgamento de recursos;

- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

**Parágrafo Único.** A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

### **Subseção I** **Da Preparação e da Divulgação**

**Art. 40.** As pretensões contratuais no âmbito da PRODEB serão antecedidas por planejamento prévio detalhado, elaborado pela área responsável pela contratação, auxiliada pelas unidades técnicas, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

**Art. 41.** A pretensão contratual será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. solicitação de compra/contratação acompanhada do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo:
  - a) justificativa da necessidade da contratação;
  - b) identificação e assinatura do requisitante;
  - c) autorização expressa do Diretor da área à qual se encontra vinculado o solicitante;
  - d) definição precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
  - e) formulação das exigências legais, técnicas e administrativas que serão refletidas em documento que permita a avaliação do custo, considerando-se os preços praticados no mercado;
  - f) definição dos métodos;
  - g) estratégia de suprimento;
  - h) prazo de execução do contrato.

**Parágrafo Único** - O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir esta fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto a ser contratado.

- II. orçamentos/pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor estimado da contratação, no caso de adoção do critério de julgamento maior desconto e, mediante apresentação de justificativa, no caso previsto artigo 43 deste Regulamento;
- III. ato de designação da comissão de licitação, pregoeiro, equipe de apoio, comissões técnicas e autoridades singulares;
- IV. autorização expressa do Diretor Presidente;

- V. edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VI. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 44 deste Regulamento;
- VII. original das propostas e dos documentos de habilitação;
- VIII. atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora ou Autoridade Singular;
- IX. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- X. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- XI. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XII. despachos de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados de forma circunstanciada;
- XIII. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XIV. outros comprovantes de publicações;
- XV. demais documentos relativos à licitação.

**§1º**- As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria de Suporte Jurídico da PRODEB.

**§2º**- Os órgãos de controle da PRODEB exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade, bem como das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

**§3º**- Os processos mencionados no caput serão numerados de forma sequencial anual, devendo constar na capa, pelo menos as seguintes informações:

- a) identificação da PRODEB;
- b) número do processo;
- c) ano;
- d) objeto de forma resumida;
- e) caso seja utilizado o Sistema de Registro de Preços, a sua devida indicação.

**§4º**- Deverá ser juntado ao processo licitatório, em data anterior à publicação do ato convocatório, documento em que conste o nome e a assinatura dos empregados da PRODEB responsáveis:

- I. pela atestação da correspondência entre os projetos ou termo de referência; e
- II. pela elaboração do orçamento a que se refere o art. 43 deste Regulamento, comprovando a compatibilidade entre os preços unitários adotados e os praticados no mercado, quando os mesmos não forem obtidos a partir do SINAPI/SICRO ou sistema que o suceda.

**§5º-** Aplicam-se as regras deste artigo, no que for possível, aos processos de contratações realizados por meio de inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Art. 42.** O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da PRODEB, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções, para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 89 a 92 deste Regulamento, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX. critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;
- X. critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato;
- XI. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XII. condições de pagamento, prevendo:
  - a) prazo de pagamento;
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e
  - e) exigência de garantia e seguros, quando for o caso.



- XIII. condições de recebimento do objeto da licitação;
- XIV. forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;
- XV. outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- XVI. condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e das propostas técnica e de preço, quando for o caso;
- XVII. instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste Regulamento;
- XVIII. os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

**§1º**- O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas.

**§2º**- Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

- I. modelos das seguintes declarações:
  - a) declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada;
  - b) declaração de enquadramento como cooperativa;
  - c) declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;
  - d) declaração de Idoneidade;
  - e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).
- II. modelo de termo de credenciamento;
- III. termo de referência;
- IV. modelo de carta de apresentação de proposta;
- V. o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, nas situações previstas neste Regulamento;
- VI. a minuta do contrato a ser firmado entre a PRODEB e a(s) licitante(s) vencedora(s);
- VII. o orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários, nos casos previstos neste Regulamento e observado o previsto no artigo 43;
- VIII. modelo de declaração do licitante que ateste a exequibilidade da proposta;

- IX. no caso de licitação efetuada para implantação de Sistema de Registro de Preços, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços.

**§3º-** Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até 15 (quinze) dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado:

- I. o disposto no inc. X do caput deste artigo; e
- II. a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XII do caput deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

**Art. 43.** O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à PRODEB, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 39 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§1º-** Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

**§2º-** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

**§3º-** A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a PRODEB registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

**§4º-** O registro mencionado no §3º deverá ser feito, pela Coordenação de Compras, sempre que os dados de caráter sigiloso forem disponibilizados para empregados da PRODEB, mesmo que envolvidos no andamento do processo licitatório.

**§5º-** Portaria emitida pela Diretoria Executiva da PRODEB restringirá o acesso aos dados previstos no caput deste artigo.

**Art. 44.** Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no art. 39 praticados pela PRODEB e por licitantes serão efetivados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações abrangidos por este Regulamento serem previamente publicados no Diário Oficial do Estado e no site da PRODEB, conforme prazos mínimos fixados no art. 8º deste Regulamento.

**§1º-** O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

- I. número da licitação;
- II. objeto da licitação;
- III. data, hora e local de abertura da licitação;
- IV. telefone, e e-mail para contato e informações;
- V. endereço eletrônico (site da PRODEB);

VI. identificação do emitente do aviso.

**§2º**- A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso.

**Art. 45.** Observado o disposto no art. 43, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 46.** A PRODEB não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§1º**- Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a PRODEB julgar e responder à impugnação, em até 01 (um) dia útil.

**§2º**- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a PRODEB o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

**§3º**- A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

## **Subseção II Da Pesquisa de Preços**

**Art. 47.** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. painel de preços, disponível no endereço eletrônico: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;
- II. contratações similares da PRODEB e de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**§1º**- Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

**§2º**- Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos

de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

**§3º-** Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

**§4º-** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§5º-** Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§6º-** Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) preços ou fornecedores.

**Art. 48.** Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

**Parágrafo Único.** Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 03 (três) dias úteis.

**Art. 49.** Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

**Art. 50.** O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral.

**Art. 51.** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no artigo anterior, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal e/ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

### **Subseção III Dos Modos de Disputa**

**Art. 52.** As licitações da PRODEB poderão ser processadas com base nos seguintes modos de disputa ou procedimentos:

- I. licitação pelo modo de disputa aberto;
- II. licitação pelo modo de disputa fechado;
- III. licitação pela combinação dos modos de disputa aberto e fechado, observado o disposto no art. 43 deste Regulamento;
- IV. licitação pelo rito similar ao da modalidade pregão.

**§1º-** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§2º-** Quando o valor máximo da licitação for sigiloso, o modo de disputa será obrigatoriamente aberto e eletrônico.

**§3º-** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e à hora designadas para que sejam divulgadas.

**Art. 53.** Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos no instrumento convocatório:

- I. o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;
- II. a apresentação de lances intermediários;
- III. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

**§1º-** Consideram-se intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**§2º-** As particularidades e procedimentos para as licitações nos modos de disputa mencionados nos incisos I, II e III do art. 52 deste Regulamento, estarão definidos no instrumento convocatório.

**Art. 54.** Nas licitações na modalidade similar ao pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, a PRODEB observará os dispositivos da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

**§1º-** As particularidades e procedimentos para as licitações na modalidade similar ao pregão, tanto presencial quanto eletrônico, estarão definidos no instrumento convocatório.

**§2º-** Nas licitações em que seja adotado o rito similar ao da modalidade de licitação pregão, serão observados o prazo de divulgação, sigilo do valor estimado da contratação, exigências de habilitação, obrigatoriedade de negociação e penalidades conforme previsto neste Regulamento e na Lei nº 13.303/2016.

#### **Subseção IV Dos Critérios de Julgamento**

**Art. 55.** Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;

- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

**§1º**- Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º.

**§2º**- Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

**§3º**- Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

**Art. 56.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a PRODEB, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo Único** - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

**Art. 57.** O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

**§1º**- No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

**§2º**- Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

**Art. 58.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito, admitindo-se soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade efetivamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes;
- III. para fornecimento de bens, a execução de obras e a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

**§1º**- Serão adotados os critérios previstos no caput deste artigo quando a satisfação do padrão de qualidade necessário ao atendimento das necessidades da PRODEB não possa ser assegurada apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, fazendo com que o preço não seja preponderante para a eleição da proposta mais vantajosa.

**§2º**- No julgamento pelo critério da melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas propostas técnicas e de preços de acordo com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, sendo que o fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

**§3º**- Obras, serviços e compras de grande vulto são contratações cujo valor estimado supera o valor de R\$ 37,5 milhões.

**§4º**- Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

**§5º**- O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento implicará desclassificação.

**§6º**- No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será observado o seguinte procedimento:

- I. abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:
  - a) capacitação e experiência do proponente;
  - b) qualidade técnica da proposta;
  - c) compreensão da metodologia;
  - d) organização;
  - e) sustentabilidade ambiental;
  - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
  - g) qualificação da equipe técnica a ser mobilizada para a execução do contrato.
- II. abertura e avaliação das propostas de preços dos licitantes de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório;
- III. classificação final de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os fatores de ponderação fixados no instrumento convocatório;
- IV. a critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e de habilitação poderão ser abertos em sessões públicas apartadas.

**§7º**- No critério de julgamento de melhor técnica, será observado o seguinte procedimento:

- I. abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:
  - a) capacitação e experiência do proponente;
  - b) qualidade técnica da proposta;
  - c) compreensão da metodologia;
  - d) organização;
  - e) sustentabilidade ambiental;
  - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
  - g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução do contrato.
- II. classificação das propostas técnicas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado;
- III. abertura das propostas de preços dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, sendo considerado vencedor o licitante que alcançar a maior nota técnica, após a negociação das condições propostas tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;
- IV. no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
- V. as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

**Art. 59.** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de objetos de natureza técnica, científica ou artística.

**§1º-** O critério de julgamento previsto no caput deste artigo considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

**§2º-** O vencedor será eleito por Comissão Especial de Licitação integrada por, no mínimo, 03 (três) profissionais de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da PRODEB.

**§3º-** Os membros da Comissão aludida no parágrafo precedente responderão por todos os atos praticados, salvo se posição divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

**§4º-** A licitação nesta hipótese será orientada por regulamento próprio que deverá contemplar, obrigatoriamente:

- I. qualificação mínima exigida dos participantes;
- II. diretrizes e parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto e a forma de apresentação dos trabalhos;



- III. obrigatoriedade de cessão de direitos patrimoniais relativos ao trabalho apresentado pelo licitante;
- IV. condições de realização do certame e o prêmio ou remuneração que será atribuída ao vencedor.

**Art. 60.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a PRODEB, podendo ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 05% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, por parte dos licitantes.

**§1º-** O licitante vencedor perderá a quantia dada como garantia em favor da PRODEB caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado no instrumento convocatório;

**§2º-** Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação;

**§3º-** Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista à PRODEB, em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação;

**§4º-** O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

**Art. 61.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PRODEB, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, observando-se as seguintes condições:

- I. o instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado;
- II. quando não for gerada a economia prevista nos lances ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- III. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos deste Regulamento;
- IV. para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço;
- V. os licitantes apresentarão na licitação:
  - a) proposta de trabalho, que deverá contemplar:
    - i. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
    - ii. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
  - b) proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**Art. 62.** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**Parágrafo Único.** O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PRODEB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

### **Subseção V** **Dos Órgãos Processantes das Licitações**

**Art. 63.** As licitações processadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinação dos modos de disputa, serão conduzidas e julgadas por Comissão de Licitação permanente ou especial.

**§1º-** As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, designados dentre empregados qualificados da PRODEB, mediante Resolução da Diretoria Executiva.

**§2º-** O ato designará, ainda, dentre os membros de que trata o caput deste artigo, o Presidente da comissão e respectivo Presidente Substituto.

**§3º-** O mandato da Comissão Permanente de licitação é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, a critério do Diretor Presidente da PRODEB, haver a recondução parcial dos membros para períodos subsequentes.

**§4º-** A critério do Diretor Presidente da PRODEB e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação para processar e julgar certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

**§5º-** Poderão integrar ou prestar assistência às comissões de licitações de que tratam este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos, termos de referência ou especificações.

**§6º-** Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

**Art. 64.** Às Comissões de Licitações compete:

- I. proceder à abertura do certame;
- II. receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar a habilitação e as propostas de preços e/ou técnica;
- III. solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;
- IV. verificar a efetividade dos lances e propostas;
- V. fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;

- VI. negociar com o licitante classificado em primeiro lugar para obtenção de melhor preço, conforme o caso;
- VII. adjudicada proposta de menor preço, quando não houver recurso;
- VIII. justificar no parecer adjudicatário a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
- IX. receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;
- X. receber e instruir, para decisão da autoridade competente, recursos interpostos;
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;
- XII. elaborar ata de suas reuniões;
- XIII. emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;
- XIV. prestar esclarecimentos aos interessados.

**Art. 65.** Ao Presidente das Comissões de Licitações, além do previsto no artigo anterior, compete:

- I. a condução dos procedimentos relativos aos lances, quando adotado o modo de disputa aberta;
- II. a condução dos trabalhos dos membros da Comissão;
- III. a manutenção da ordem na sessão, podendo requisitar o auxílio de força policial, caso necessário.

**Art. 66.** As licitações em que for adotado rito similar ao da modalidade de licitação pregão serão processadas e julgadas por Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal do Diretor Presidente da PRODEB.

**§1º-** Somente poderá atuar como pregoeiro empregado da PRODEB que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

**§2º-** A equipe de apoio ao pregoeiro deverá ser integrada, em sua maioria, por empregados pertencentes ao quadro permanente da PRODEB, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

**§3º-** O mandato do pregoeiro é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

**§4º-** Mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser nomeado pregoeiro, desde que qualificado e capacitado, para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta a nomeação com a conclusão do procedimento licitatório.

**§5º-** São atribuições do pregoeiro:

- I. coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;
- III. iniciar a sessão pública do pregão;

- IV. receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V. receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI. receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;
- VII. proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VIII. conduzir a etapa competitiva dos lances;
- IX. proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X. indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI. proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;
- XII. negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIII. adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;
- XIV. receber; examinar; instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;
- XV. elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;
- XVI. encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

**§6º**- No julgamento da habilitação e das propostas, as comissões de licitação e a autoridade singular poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

### **Subseção VI**

#### **Do Recebimento da Documentação e da Proposta**

**Art. 67.** No dia, horário e local designados no ato convocatório, a comissão de licitação ou autoridade singular receberá, em envelopes distintos, os documentos exigidos para habilitação e as propostas.

**Parágrafo Único.** Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, nenhum outro envelope será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas.

**Art. 68.** Os envelopes recebidos fora do prazo serão devolvidos intactos ao remetente.

**Art. 69.** Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão de licitação ou autoridade singular.

**Art. 70.** Em havendo necessidade de diligência, a comissão de licitação ou a autoridade singular poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, marcando, na oportunidade, nova data e local a fim de dar prosseguimento aos trabalhos.

**Art. 71.** Os envelopes de documentação e propostas que não forem abertos ficarão em poder da Comissão de Licitação ou da autoridade singular pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, devendo o licitante retirá-los após aquele período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização do mesmo.

## **Subseção VII Do Credenciamento**

**Art. 72.** Em caso de adoção do modo de disputa aberta, os interessados que estiverem presentes na sessão serão devidamente credenciados, mediante a comprovação de poderes para formulação de ofertas verbais e prática dos demais atos do certame.

**Art. 73.** O licitante deverá se apresentar para credenciamento junto à Comissão de Licitação ou da autoridade singular, com apenas um Representante Legal, ou através de Procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

**Art. 74.** A identificação do interessado será realizada exclusivamente através da apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto.

**Parágrafo Único.** Consideram-se aptos os documentos mencionados no artigo 2º da Lei nº 12.037/2009 (identificação criminal).

**Art. 75.** O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

- I. Se dirigente, proprietário, sócio, ou assemelhado da empresa proponente deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ou Inscrição de Firma Individual – FI ou Registro de Empresário-RE, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Obrigatória a apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto.

**Parágrafo Único.** No caso de sociedade por ações, o documento referido no inciso I deverá estar acompanhado da comprovação de eleição de seus administradores.

- II. Se representante legal, deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, ou Termo de Credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da licitante, com a(s) firma(s) reconhecida(s), na forma da Lei, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recurso, assinar Ata e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

**§1º-** A procuração ou o termo de credenciamento deve estar acompanhada do ato de investidura do outorgante como dirigente da empresa.

**§2º**- Caso o contrato social ou o estatuto determinem que mais de uma pessoa deva assinar o Termo de Credenciamento ou Procuração para o representante da empresa, a falta de qualquer uma invalida o documento para os fins do procedimento licitatório.

**Art. 76.** Para exercer o direito de ofertar lances é obrigatória a presença do licitante ou de seu representante, nas Sessões públicas referentes à licitação.

**Art. 77.** Na hipótese prevista nesta Subseção, será exigida nos editais de licitação a apresentação das seguintes declarações:

- I. declaração do licitante de que este cumpre plenamente com os requisitos de habilitação;
- II. declaração do licitante de que este se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, conforme disposto na legislação vigente.

**Art. 78.** A documentação referente ao credenciamento deverá ser apresentada fora dos envelopes das Propostas de Preços e Técnica e, de Documentos de Habilitação.

### **Subseção VIII**

#### **Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento, Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação**

**Art. 79.** No caso de adoção do modo de disputa aberta, aos licitantes que apresentaram suas propostas será dada, individualmente, oportunidade para apresentarem novos lances verbais e sucessivos, obedecendo a sequência decrescente dos valores das propostas, até a proclamação da vencedora.

**§1º**- É vedada a oferta de lance com vistas ao empate.

**§2º**- Dada a palavra ao licitante, este disporá do prazo indicado no instrumento convocatório para apresentar nova Proposta.

**§3º**- A desistência em apresentar lance verbal implicará a exclusão do licitante da disputa de lances, e a manutenção do último preço apresentado pelo mesmo, para efeito de ordenação das Propostas.

**§4º**- O proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sujeitando-se às penalidades constantes na Seção VII do Capítulo V deste Regulamento.

**Art. 80.** Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV. sorteio.

**Parágrafo Único** - O critério de desempate previsto no inciso I aplica-se somente no caso de utilização do modo de disputa fechado.

**Art. 81.** No caso de utilização do modo de disputa aberta, se duas ou mais propostas iniciais apresentarem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.

**Art. 82.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou a autoridade singular realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**§1º-** No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento.

**§2º-** É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas dos demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

**§3º-** Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

**§4º-** Não será considerada documentação ou proposta que contrarie os requisitos expressos no edital em desacordo com as formalidades nele prescritas e que não possa ser suprida pelas informações constantes do processo.

**§5º-** Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

**Art. 83.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após esgotada a fase de lances e de negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODEB;
- VI. apresente em desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

**§1º-** A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

**§2º-** A PRODEB poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

**§3º-** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PRODEB; ou
- II. valor do orçamento estimado pela PRODEB.

**§4º-** Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

**Art. 84.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a PRODEB deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

**§1º-** Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

**§2º-** A negociação de que trata o parágrafo precedente poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

**§3º-** Se depois de adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

**Art. 85.** Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, a comissão de licitação ou a autoridade singular inabilitará o licitante, passando a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital sendo, o respectivo licitante, declarado vencedor, ocasião em que o Presidente da Comissão de Licitação ou a autoridade singular deverá negociar, diretamente com o proponente, melhores condições de proposta.

**Art. 86.** Na compra de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo e mediante autorização expressa contida no instrumento convocatório, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

**Art. 87.** Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preços serão adotadas os procedimentos consignados no art.58 deste Regulamento, claramente explicitados no instrumento convocatório.



**Art. 88.** Excepcionalmente, os critérios de julgamento previstos nos incisos III e IV do art. 55 poderão ser adotados, por autorização expressa do Conselho de Administração da PRODEB, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

### **Subseção IX Da Habilitação**

**Art. 89.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, observada a relação de pertinência e adequação com o objeto da pretensão contratual:

- I. habilitação jurídica: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), através de declaração emitida pelo licitante.

**§1º-** Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

**§2º-** Na hipótese do §1º deste artigo, reverterá a favor da PRODEB o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

**Art. 90.** Os documentos mencionados no inciso I do artigo anterior consistirão em:

- I. cédula de Identidade e prova de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física (somente para cadastramento de Pessoa Física);
- II. prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor/licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, ou compatível com o objeto contratual;
- IV. registro comercial, no caso de empresa individual (Empresário);

- V. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;
- VI. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis (Sociedade Simples), acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- VII. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- VIII. documentos (RG e CPF) dos sócios e administradores.

**§1º**- A documentação requerida relativa à habilitação jurídica, salvo a exigida nos incisos I, II, III e VIII, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para Sociedades Civis.

**§2º**- O Objeto Social especificado nos documentos acima determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela PRODEB, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

**Art. 91.** Os documentos mencionados no inciso II do artigo 89 consistirão em:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- III. indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- V. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§1º**- A documentação para comprovação da Qualificação Técnica do licitante será exigida pela PRODEB nos Editais de Licitações, de acordo com o objeto licitado, bem como nas aquisições por dispensa e inexigibilidade de licitação.

**§2º**- A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

**§3º**- A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado.

**§4º**- As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§5º**- Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**§6º**- Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

**§7º**- Nas licitações para contratação de serviços, o licitante poderá também comprovar a aptidão operacional, por meio de relação explícita de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao objeto da licitação, na forma prevista no edital, e da declaração formal de sua disponibilidade, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de sua localização prévia.

**§8º**- Quando consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nas hipóteses de obras, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

**§9º**- É vedada, em qualquer caso, sob pena de responsabilidade, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com indicação de quantidades mínimas, prazos máximos, limitação de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras que possam direcionar o resultado da licitação ou inibir a universalidade da participação no certame.

**§10º**- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a PRODEB exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

**§11º**- Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

**§12º**- Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela PRODEB.

**Art. 92.** Os documentos mencionados no inciso III do art. 89 consistirão em:

- I. certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, válidas.
- II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

**§1º**- Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

- I. as Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado;
- II. as empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial, poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;
- III. as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital;
- IV. as empresas constituídas no Exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Profissional Contábil e Representante Legal da Empresa;
- V. até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória à apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;
- VI. para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica prorrogado até o dia 30 de junho a aceitabilidade das Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado;
- VII. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

**§2º**- As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso.

**§3º-** A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para todas as empresas, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários.

**§4º-** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§5º-** Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a PRODEB poderá estabelecer, no edital da licitação, quando indispensável para assegurar o adimplemento das obrigações a serem pactuadas, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida sua atualização por índices oficiais.

**§6º-** Em cada licitação poderá, ainda, ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelos licitantes, que repercutam sobre sua capacidade financeira ou operacional.

**Art. 93.** A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**Art. 94.** Serão aceitos como prova de regularidade emitida pelos órgãos competentes, as Certidões Negativas e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas.

**Art. 95.** Quando o certificado/certidão for emitido por meio de sistema eletrônico, poderá ser apresentada no original ou em fotocópia, mas a sua aceitação fica condicionada a verificação da autenticidade pela rede de comunicação INTERNET ou junto ao órgão emissor.

**Art. 96.** A inabilitação do licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes, na hipótese de inversão das fases.

**Art. 97.** Para os documentos sem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua expedição.

**Art. 98.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada na forma da lei ou por empregado da PRODEB, ou exemplar de sua publicação em órgão da imprensa oficial.

**§1º-** A documentação de que tratam os artigos 90 a 92 deste Regulamento poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

**§2º-** O Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento, substitui os documentos enumerados nos artigos 90 a 92, obrigando-se

a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

**§3º-** A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por Certificado de Registro Cadastral emitido pela PRODEB, desde que autorizado pelo instrumento convocatório e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento.

**Art. 99.** Todos os documentos solicitados na fase de habilitação deverão ter validade na data de abertura dos respectivos envelopes. Quando não constarem a sua validade expressa, serão aceitos pela PRODEB quando emitidos com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura, salvo as comprovações que têm o prazo de validade de caráter permanente.

**Art. 100.** Salvo, no caso de inversão de fases, a Comissão de Licitação ou a autoridade singular procederá à abertura do Envelope de Habilitação apenas do licitante que apresentou a melhor proposta na fase competitiva e verificará a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor do certame.

**Parágrafo Único** - No caso de inversão de fases, somente serão conhecidas as propostas ou lances dos licitantes previamente habilitados.

**Art. 101.** As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão, tanto quanto possível, nas licitações internacionais, às exigências dos artigos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo e nos 102, inciso II e 162, §2º, não se aplica às licitações internacionais, quando o objeto da licitação seja:

- I. aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil participe, ou por agência estrangeira de cooperação;
- II. compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

**Art. 102.** Quando o edital permitir, poderão licitar pessoas jurídicas reunidas em consórcio constituído para a licitação, vedado, porém, ao consorciado competir, na mesma licitação, isoladamente, ou através de outro consórcio, observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III. apresentação dos documentos exigidos nos artigos 89 a 92 deste Regulamento, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a PRODEB estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante

individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim definidas em lei;

- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade individual e solidária dos integrantes pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, pertinentes à licitação, até o recebimento definitivo do seu objeto, bem como por todos os atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

**§1º-** No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

**§2º-** As empresas consorciadas, vencedoras da licitação, ficam obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a constituição definitiva do consórcio, mediante arquivamento do instrumento próprio na Junta Comercial da sede da empresa líder.

**§3º-** O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

**§4º-** A constituição de consórcio importa em compromisso tácito das consorciadas de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da PRODEB, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

**Art. 103.** A habilitação de pessoas físicas nas licitações para prestação de serviços técnicos profissionais especializados não previstos no art. 26 deverá apresentar os documentos exigidos nos artigos 87 a 90, todos deste Regulamento, no que couber.

**Art. 104.** Além da documentação requerida para inscrição cadastral, o interessado fica obrigado ao cumprimento das exigências e condições previstas no ato convocatório.

### **Subseção X**

#### **Da Adjudicação, Homologação, Revogação e Anulação**

**Art. 105.** Declarado(s) o(s) vencedor(s) do certame e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, a Comissão de Licitação ou a autoridade singular efetuará a adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es).

**Parágrafo Único** – Em havendo interposição de recurso, o ato de adjudicação deverá ser efetivado pelo Diretor Presidente.

**Art. 106.** Estando o processo licitatório regularmente instruído e desenvolvido, o Diretor Presidente da PRODEB após examinar as vantagens da proposta vencedora, em relação aos objetivos colimados pela licitação, irá homologá-lo em despacho circunstanciado.

**Art. 107.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

**Art. 108.** A PRODEB não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

**Art. 109.** Além das hipóteses previstas §3º do art. 84 e no inciso II do §4º do art. 171, ambos deste Regulamento, o Diretor Presidente da PRODEB poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

**§1º-** A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§2º-** A nulidade da licitação induz à do contrato.

**§3º-** Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 39 deste Regulamento, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§4º-** O disposto no caput e nos §§1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

## **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Art. 110.** São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços;
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização.

### **Seção I Da Pré-Qualificação Permanente**

**Art. 111.** Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

**§1º-** O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

**§2º-** A PRODEB poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.



**§3º-** A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§4º-** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§5º-** A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**§6º-** Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§7º-** É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

**Art. 112.** O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

**Art. 113.** Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

**Seção II**  
**Dos Registros Cadastrais**  
**Subseção I**  
**Das Condições Gerais de Cadastramento**

**Art. 114.** Para os fins deste Regulamento, a PRODEB poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por doze meses.

**§1º-** O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados.

**§2º-** É facultado à PRODEB utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

**Art. 115.** Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, a interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos artigos 89 a 92 deste Regulamento.

**Art. 116.** Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 91 e 92 deste Regulamento.

**Art. 117.** Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral válido por, no máximo, doze meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

**Art. 118.** A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 119.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências dos artigos 89 a 92 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

**Art. 120.** Os interessados em se cadastrar na PRODEB, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

- I. em original;
- II. por cópia autenticada por tabelião;
- III. por cópia autenticada por funcionário da PRODEB;
- IV. por publicação em órgão da imprensa oficial.

**Art. 121.** Os documentos deverão ser enviados ou entregues na sede da PRODEB, aos cuidados da Comissão de Cadastro.

**Art. 122.** O cadastramento não pressupõe e não obriga a PRODEB ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com a empresa cadastrada.

**Art. 123.** Juntamente com a documentação, os interessados deverão apresentar Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, devidamente preenchida e assinada por seu representante legal.

## **Subseção II Da Documentação Exigida**

**Art. 124.** A documentação a ser entregue aos cuidados da Comissão de Cadastro consistirá naqueles mencionados nos artigos 89 a 92 da Subseção IX (Da Habilitação) da Seção II do Capítulo III do presente Regulamento.

## **Subseção III Da Inscrição**

**Art. 125.** A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento em formulário padronizado, fornecido pela PRODEB à interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

**Art. 126.** Deferida a inscrição, será expedido o certificado de registro cadastral.

**Art. 127.** Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso, observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

**Art. 128.** Em se tratando de firmas, ou pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

**§1º-** Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre firmas, ou pessoas jurídicas, os seguintes casos:

- I. quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra; e

- II. quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

**§2º-** Excetua-se dessas proibições a inscrição de firmas ou pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

#### **Subseção IV Do Cancelamento da Inscrição**

**Art. 129.** Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

- I. morte do empresário individual;
- II. falência;
- III. dissolução;
- IV. liquidação;
- V. concurso de credores;
- VI. declaração de inidoneidade;
- VII. prática comprovada de ato ilícito;
- VIII. desempenho contratual incompatível com as exigências estabelecidas pela PRODEB, mediante apuração objetiva e fundamentada.

**Art. 130.** A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da PRODEB, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

#### **Subseção V Das Observações Gerais**

**Art. 131.** É dever do fornecedor/licitante comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

**Art. 132.** Para o fornecedor/licitante habilitado pela PRODEB, será fornecido o Certificado de Registro Cadastral – CRC, com validade de 12 (doze) meses, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

**Art. 133.** O desempenho do fornecedor/licitante será avaliado sobre os seguintes aspectos:

- I. respostas às consultas efetuadas;
- II. cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, etc.);
- III. fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;
- IV. desempenho do material em uso e da assistência técnica.

**Art. 134.** Em função de seu desempenho o fornecedor/licitante estará sujeito as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão do CRC;
- III. cancelamento do CRC.

**Art. 135.** Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

**Seção III**  
**Do Sistema de Registros de Preços**  
**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 136.** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da PRODEB obedecerão ao disposto nesta Seção.

**Art. 137.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Art. 138.** A PRODEB poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Seção e automatizar procedimentos de controle e atribuições da área gerenciadora.

**Subseção II**  
**Das Competências da Área Gerenciadora**

**Art. 139.** Caberá a área gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II. promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III. realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas demais áreas e setores da empresa;

- IV. confirmar, junto às demais áreas e setores da empresa, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- V. contribuir na realização do procedimento licitatório;
- VI. gerenciara ata de registro de preços;
- VII. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VIII. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
  
- IX. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação as suas próprias contratações;
- X. publicar, trimestralmente, no site da PRODEB, a Súmula das Atas de Registro de Preços, para conhecimento público e orientação da Administração, cuja íntegra dos preços registrados também será publicada na página da internet da Companhia, devendo nela constar, obrigatoriamente:
  - a) preço registrado;
  - b) prazo de validade do registro;
  - c) eventuais reajustes e prorrogações.

**§1º-** A área gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico as demais áreas e setores da PRODEB para execução das atividades previstas nos incisos II, III, V e VII do caput deste artigo.

### **Subseção III**

#### **Das Competências das Demais Áreas da PRODEB**

**Art. 140.** As demais áreas e setores da PRODEB serão responsáveis por providenciar o encaminhamento a área gerenciadora de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos deste Regulamento, adequado ao registro de preços pertinente, devendo ainda:

- I. manifestar e justificar, quando requerido pela autoridade competente para fins de aprovação da inclusão dos bens e serviços no registro de preços;
- II. manifestar junto à área gerenciadora, quando for o caso, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III. tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

### **Subseção IV**

#### **Da Licitação Para Registro de Preços**

**Art. 141.** A licitação para registro de preços será realizada conforme diretrizes estabelecidas neste Regulamento, mediante utilização do critério de julgamento menor preço e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**Parágrafo Único.** O julgamento por melhor combinação de técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério da PRODEB.

**Art. 142.** A PRODEB poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**§1º-** No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada objeto.

**§2º-** Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, se for o caso.

**Art. 143.** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Regulamento e contemplará, no mínimo:

- I. a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II. estimativa de quantidades a serem adquiridas;
- III. quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV. condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V. prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 145;
- VI. modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VII. penalidades por descumprimento das condições;
- VIII. minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- IX. realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

**§1º-** O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

**§2º-** Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

## **Subseção V Do Registro de Preços e da Validade da Ata**

**Art. 144.** Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, após a homologação da licitação, o registro de preços observará o seguinte:

- I. o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da PRODEB e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- II. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

**§1º-** Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

- I. os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;
- II. os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

**§2º-** O registro a que se refere o inciso II do § 1º tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos artigos 153 e 154 deste Regulamento.

**§3º-** Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 1º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

**Art. 145.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações.

**§1º-** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 179 deste Regulamento.

**§2º-** A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Regulamento.

**§3º-** Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

**§4º-** O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

## **Subseção VI**

### **Da Assinatura da Ata e Da Contratação com Fornecedores Registrados**

**Art. 146.** Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art.144, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela PRODEB.

**Parágrafo Único** - É facultado à PRODEB, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 147.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento e de prestação de serviços nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 215 deste Regulamento.

**Art. 148.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ordem de fornecimento, ordem de execução de serviços ou outro instrumento hábil.

**Art. 149.** A existência de preços registrados não obriga a PRODEB a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

## **Subseção VII**

### **Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados**

**Art. 150.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à área gerenciadora da PRODEB promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

**Art. 151.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a área gerenciadora da PRODEB convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**§1º-** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**§2º-** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 152.** Excepcionalmente, no caso de o prazo entre a data da proposta e o da vigência da Ata ultrapassar a 12 (doze) meses, o preço cotado poderá ser reajustado com base na variação do índice definido pelo instrumento convocatório.

**Parágrafo Único.** Em caso de omissão do índice no instrumento convocatório, será aplicada a variação do IGPM/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, desconsiderando os índices negativos do período.

**Art. 153.** O preço registrado do fornecedor será suspenso ou cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não formalizar contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços ou não retirar ou devolver devidamente assinado o instrumento contratual ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela PRODEB, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;



- IV. sofrer sanção prevista no inciso III do art. 211 deste Regulamento;
- V. for declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VI. o fornecedor der causa à rescisão de contrato decorrente do registro de preços;
- VII. em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

**Art. 154.** A suspensão ou o cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

**Parágrafo Único.** Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, para efeito de cancelamento da Ata de Registro de Preços ou não aplicação de sanções, os inadimplementos decorrentes das situações a seguir, quando vierem a atrasar a entrega da prestação de serviço ou dos produtos no local onde estiver sendo executado o objeto do contrato:

- I. greve geral;
- II. calamidade pública;
- III. interrupção dos meios de transporte;
- IV. condições meteorológicas excepcionalmente prejudiciais; e
- V. outros casos que se enquadrem no parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

**Art. 155.** Na hipótese do previsto no inciso II do artigo anterior, deverá ser mediante solicitação por escrito, onde o fornecedor comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, por razões aceitas pela PRODEB como pertinentes e suficientes para justificar a medida.

**Parágrafo Único** - A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a PRODEB, se apresentada com antecedência de 20 (vinte) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultado à PRODEB a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório e neste Regulamento, caso não aceitas as razões do pedido.

**Art. 156.** A suspensão ou o cancelamento do registro de preços emitidas pela PRODEB será formalizado por despacho do Diretor Presidente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§1º-** A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos neste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

**§2º-** A garantia do contraditório e a ampla defesa que trata o §1º, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da comunicação.

**§3º**- Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os artigos 144 e 145, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

**§4º**- Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais, equipamentos ou serviços constantes dos registros de preços.

### **Subseção VIII**

#### **Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades não Participantes**

**Art. 157.** A ata de registro de preços da PRODEB, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência prévia da Companhia e desde que as condições registradas sejam vantajosas.

**§1º**- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar a PRODEB para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**§2º**- Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a PRODEB e órgãos participantes.

**§3º**- As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para a PRODEB e órgãos participantes.

**§4º**- O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a PRODEB e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**§5º**- Após a autorização da PRODEB, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

**§6º**- Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à PRODEB.

**§7º**- A PRODEB faculta aos órgãos e entidades municipais, distritais e estaduais a adesão a ata de registro de preços por ela firmada, disponibilizando no instrumento convocatório da licitação como anexos, minutas de contratos destinados ao atendimento das demandas da Companhia, bem como para atendimento dos órgãos e entidades participantes e não participantes.

### **Seção IV**

#### **Do Catálogo Eletrônico de Padronização**

**Art. 158.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela PRODEB que estarão disponíveis para a realização de licitação.

**Parágrafo Único.** O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

## **Seção V**

### **Do Diálogo com os Agentes Econômicos**

**Art. 159.** Além dos procedimentos auxiliares consignados neste Capítulo é facultado à PRODEB, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- I. procedimento de manifestação de interesse para obtenção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela PRODEB;
- II. tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação e contratação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à PRODEB, inclusive por meio da apresentação de estudos e laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODEB;
- III. reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais e escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODEB;
- IV. *road show* para apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- V. *request for information (RFI)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela PRODEB, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- VI. *request for proposal (RFP)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- VII. consulta pública para consolidar a versão final de minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;

- VIII. audiência pública para consolidar a versão final de minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela PRODEB.

## **CAPÍTULO V DOS CONTRATOS**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares e Da Formalização dos Contratos**

**Art. 160.** Os contratos de que trata este Regulamento orientam-se pelas suas cláusulas que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo disposto neste regulamento, nos princípios de direito administrativo, bem como pelos preceitos de direito privado.

**§1º-** Aplicam-se os princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

**§2º-** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**§3º-** Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 161.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, da dispensa ou da inexigência;
- X. matriz de riscos.

**§1º**- Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à PRODEB, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

**§2º**- Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pode apresentar sugestões sobre o ajuste, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor da unidade técnica, sob as seguintes condições:

- I. sejam vantajosas para a PRODEB e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou dos procedimentos de inaplicabilidade, de dispensa ou de inexigibilidade;
- II. visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

**§3º**- A contradição involuntária entre o termo de contrato ou documento equivalente e as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus anexos, ou ao termo de dispensa, de inexigibilidade ou de inaplicabilidade, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições fixadas pela PRODEB, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

**Art. 162.** A critério da PRODEB, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante toda a execução do contrato e até 03 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados os seguintes requisitos:

- I. o contratado deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da PRODEB, contado da assinatura do contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia;
- II. a garantia, qualquer que seja a modalidade eleita, deve assegurar o pagamento de:
  - a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
  - b) prejuízos diretos causados à PRODEB decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
  - c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela PRODEB ao contratado; e
  - d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

- III. a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida no edital e/ou contrato;
- IV. o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a PRODEB a:
  - a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações; ou
  - b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

**§1º**- Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

**§2º**- A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

**§3º**- Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**Art. 163.** A garantia será extinta:

- I. após o término da vigência do contrato, devendo o contrato ou documento equivalente fixar o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;
- II. com a devolução da apólice, carta de fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro, acompanhada de declaração da PRODEB, mediante termo circunstanciado de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do ajuste.

**§1º**- A PRODEB deve executar a garantia na forma prevista na legislação que disciplina a espécie.

**§2º**- Nos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da PRODEB pelo inadimplemento por parte do contratado de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no termo de contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

**§3º**- Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

**Art. 164.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PRODEB;

- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**§1º**- É vedado o contrato por prazo indeterminado.

**§2º**- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração do projeto ou especificações, pela PRODEB e aceitas pela empresa contratada;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da PRODEB;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela PRODEB em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da PRODEB, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§3º**- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**§4º**- O edital deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da PRODEB, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

**§5º**- No contrato por escopo o prazo de vigência deve ser prorrogado, por termo aditivo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

**§6º**- Na hipótese do parágrafo precedente, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no contrato ou documento equivalente, multa de mora;
- b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste ou à revisão contratual;

- c) a PRODEB pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros fixados no contrato ou documento equivalente.

**Art. 165.** A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo Único** - A nulidade não exonera a PRODEB do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

**Art. 166.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo setor competente da PRODEB, o qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**§1º**- É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a PRODEB, salvo o de pequenas compras de pronta entrega e pagamento.

**§2º**- A ausência de formalização contratual não exonera a PRODEB do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

**Art. 167.** A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da PRODEB.

**§1º**- Para fins deste Regulamento, consideram-se pequenas despesas de pronta entrega e pagamento aquelas que não ultrapassam o valor previsto no inciso I do art. 10 deste Regulamento.

**§2º**- O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

**Art. 168.** O instrumento de contrato é obrigatório, inclusive nas dispensas e contratações diretas, quando o valor de seu objeto seja igual ou superior ao valor previsto no inciso II do artigo 34; será facultativo nos casos em que a PRODEB puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como, ordem de execução de serviço, ordem de fornecimento, etc.

**§1º**- A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital de licitação.

**§2º**- Em caso de substituição do instrumento de contrato por “ordem de fornecimento”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 161 deste Regulamento.

**§3º**- Aplica-se o disposto neste Capítulo e demais normas gerais deste Regulamento, no que couber:

- I. aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que a PRODEB seja locatária, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;



- II. aos contratos em que a PRODEB for parte como usuária de serviço público.

**Art. 169.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 170.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

**Art. 171.** A PRODEB convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 211.

**§1º-** Nas hipóteses em que os adjudicatários são empresas constituídas em consórcio, o prazo do caput deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

**§2º-** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela PRODEB.

**§3º-** Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio termo de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

**§4º-** É facultado à PRODEB, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

**§5º-** Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**Art. 172.** No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

**Parágrafo Único** - Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo caput em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensado do cumprimento desta disposição, salvo o contrato ser assinado por pessoa não indicada nos documentos constantes nos autos da licitação, caso em que deverá ser observado o disposto no caput.

**Art. 173.** O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem

vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PRODEB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 174.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo Único** - A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODEB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**Art. 175.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela PRODEB, conforme previsto no edital do certame.

**§1º**- Caso não haja previsão no instrumento convocatório, a subcontratação é vedada.

**§2º**- A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a PRODEB exigiu atestado de capacidade técnica durante a licitação, abrangendo, apenas, aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

**§3º**- A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

**§4º**- É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

**§5º**- A subcontratação não exonera o contrato de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

**§6º**- O contrato ou instrumento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela PRODEB à subcontratada.

**§7º**- A PRODEB pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com as orientações traçadas pelo inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

**§8º**- As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em procedimento de contratação direta.

**Art. 176.** Na hipótese do inciso II do art.61, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

**Parágrafo Único** - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

**Art. 177.** Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas

contratadas passam a ser propriedade da PRODEB, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

**Seção II**  
**Das Alterações dos Contratos e das Revisões dos Preços**  
**Subseção I**  
**Das Alterações**

**Art. 178.** Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

**Art. 179.** Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 17 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para estabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da PRODEB para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**§1º-** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§2º-** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

**§3º-** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

**§4º**- No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela PRODEB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**§5º**- A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**§6º**- Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a PRODEB deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**§7º**- A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

**§8º**- É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

## **Subseção II Do Reajustamento**

**Art. 180.** O reajustamento dos preços contratuais, previstos neste Regulamento, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a PRODEB pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

**§1º**- Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no caput deste artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a PRODEB, calculado por instituição oficial, que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

**§2º**- Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

**§3º**- O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei federal (Lei nº 10.192/01), considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

**§4º**- Quando, antes da data do reajuste, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

**§5º**- Havendo atraso ou antecipação na execução das obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajuste obedecerá às condições seguintes:

- a) quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação; se os preços diminuïrem, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;
- b) quando houver antecipação, prevalecerá o índice da data do efetivo cumprimento da obrigação.

**§6º**- Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da PRODEB, prevalecerão os índices vigentes nesse período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuïrem.

**§7º**- O reajuste não será concedido de ofício, devendo ser solicitado formalmente pelo contratado de acordo com as condições previstas no edital ou contrato, cujo protocolo na PRODEB deve ocorrer nos prazos adiante indicados, sob pena de preclusão:

- a) até a data da prorrogação da vigência contratual subsequente; ou
- b) até a data da extinção do ajuste.

**§8º**- Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo.

### **Subseção III Da Repactuação**

**Art. 181.** A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo, desde que demonstrada a variação analítica dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

**§1º**- A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

**§2º**- Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

**§3º**- A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenha se tornado obrigatórios por força deles;

**§4º**- A repactuação deve ser precedida de solicitação formal e expressa do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de

apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

**§5º**- O contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos que mantenha com outras empresas, com estatais ou com a Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

#### **Subseção IV Da Revisão**

**Art. 182.** Exceto nos ajustes em que haja previsão de cláusula de Matriz de Riscos e alocação das responsabilidades, o contrato ou instrumento equivalente poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**§1º**- A revisão aludida no caput deve ser precedida de solicitação formal, expressa e fundamentada do contratado, acompanhada da comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- b) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira ocorreu após a apresentação da proposta;
- c) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira não decorreu de culpa dos contratantes;
- d) de que o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira foi substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição devida pela PRODEB;
- e) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabelas de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração das propostas e do pedido de revisão;
- f) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato;
- g) de demonstração do nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração.

**§2º**- A concessão da revisão do valor do contrato pode ocorrer a qualquer tempo, independente de previsão contratual.

**Art. 183.** O contrato ou instrumento equivalente pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do instrumento convocatório ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do instrumento convocatório e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configure álea econômica e extracontratual.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses previstas nas alíneas deste artigo, o contrato ou instrumento equivalente deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, observados os requisitos delineados neste Regulamento para tais fins.

**Art. 184.** Desde que previsto expressamente no contrato ou instrumento equivalente, os reajustes, repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do ajuste devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

### **Subseção V** **Da Formalização das Alterações Contratuais**

**Art. 185.** As alterações incidentes sobre o objeto devem ser formalizadas mediante termo aditivo ao contrato, exceto na hipótese prevista no § 7º, do artigo 179 deste Regulamento.

**Art. 186.** Não caracterizam alteração do contrato ou instrumento equivalente e podem ser formalizados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no contrato ou instrumento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- e) as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados.

**§1º**- A publicação resumida do instrumento de contrato, de seus aditamentos e apostilas será realizada no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da PRODEB até o décimo dia útil de sua assinatura.

**§2º**- Admite-se a manutenção em sigilo de contratos, aditamentos e apostilas nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

**Art. 187.** Os termos aditivos e os apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato, observada a necessária antecedência para a instrução e tramitação do processo administrativo pelas diversas alçadas da PRODEB.

**Parágrafo Único.** Quando o termo aditivo versar sobre prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada pelo empregado responsável pelo seu acompanhamento no prazo máximo de até 90 (noventa) dias antes de seu termo final.

### **Seção III** **Da Execução, Gestão e Fiscalização dos Contratos**

**Art. 188.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 189.** As empresas enquadradas no inciso V do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

**Parágrafo Único.** Cabe à PRODEB fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

**Art. 190.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da PRODEB especialmente designados pela Diretoria Executiva, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição, considerando-se:

- I. o conhecimento e domínio técnico, necessários a essas atividades;
- II. a relação de pertinência entre o objeto contratado e as atribuições da coordenação e/ou gerência da qual é responsável ou a qual esteja subordinado;
- III. a coordenação e/ou gerência que é a principal usuária do produto adquirido ou destinatária do serviço contratado.

**§1º**- A PRODEB pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os fiscais e gestores de contratos, conforme previsão do caput deste artigo, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da terceirizada;
- c) como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a terceirizada;
- d) ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas da terceirizada.



**§2º**- Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da PRODEB, a fiscalização do contrato poderá ser realizada por meio de comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

**§3º**- Os representantes da PRODEB anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**§4º**- As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos representantes deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 191.** Deverá o fiscal do contrato:

- I. conhecer detalhadamente o contrato e suas cláusulas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela administração, objetivando o fiel cumprimento do contrato;
- II. conhecer a descrição dos serviços a serem executados e dos bens adquiridos (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);
- III. acompanhar a execução dos serviços/fornecimentos, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- IV. solicitar, quando for o caso, que os serviços/fornecimentos sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem;
- V. sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- VI. verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou parcialmente;
- VII. anotar em forma de registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- VIII. comunicar à autoridade superior eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- IX. zelar pela fiel execução do contrato, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
- X. acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
- XI. estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente sobre as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros;
- XII. realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, nos casos previstos neste Regulamento, antes de atestar as respectivas notas fiscais;
- XIII. realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato e emitir atestados de avaliação dos serviços prestados;

- XIV. verificar as condições de pagamento definidas no contrato e providenciar toda a documentação que deve ser anexada à nota fiscal, conforme previsto neste Regulamento;
- XV. acompanhar, junto à área de compras, a vigência dos contratos de sua responsabilidade, manifestando sua intenção de renová-lo ou não antes de seu vencimento.

**Art. 192.** O fiscal deverá exigir das empresas contratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais e em especial realizar as seguintes verificações, sempre que possível e pertinente:

- I. recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- II. recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- III. pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- IV. fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível;
- V. concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
- VI. pagamento do décimo terceiro salário;
- VII. cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou em sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- VIII. cumprimento das demais obrigações dispostas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) em relação aos empregados vinculados ao contrato.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista no inciso IV, o fiscal deverá verificar se consta tal informação em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria ou outro instrumento apto a tanto.

**Art. 193.** Deverá o fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização preenchendo-o por completo a cada liberação de recursos, anexando-o à nota fiscal devidamente assinada, a qual deverá ser entregue ao setor financeiro da PRODEB.

**Art. 194.** Poderá o fiscal solicitar auxílio aos demais setores da PRODEB, para fins de apoio aos trabalhos.

**Art. 195.** Em caso de férias ou licença do fiscal do contrato, o disposto nesta seção deverá ser observado pelo seu imediato superior hierárquico.

**Art. 196.** Qualquer informação ou documento adicional, relativo ao contrato, deverá ser repassado a Coordenação de Compras.

**Art. 197.** Quando exigido, o contratado deverá manter preposto, aceito pela PRODEB, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 198.** A indicação do preposto mencionado no artigo anterior deverá ser feita diretamente ao responsável indicado pela PRODEB.

**Art. 199.** O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à PRODEB ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não

excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela PRODEB.

**Art. 200.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo Único.** A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODEB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

#### **Seção IV Do Recebimento do Objeto**

**Art. 201.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços:
  - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
  - b) definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 173 deste Regulamento.
- II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
  - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
  - b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

**§1º-** Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

**§2º-** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**§3º-** O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

**§4º-** Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à PRODEB nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

**Art. 202.** Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais;

- III. obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do art. 34 deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

**Parágrafo Único.** Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

**Art. 203.** Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

**Art. 204.** A PRODEB rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

**Parágrafo Único** - Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a PRODEB comunicará ao contratado, que deverá providenciar a entrega do material faltante, sem custos adicionais à PRODEB.

**Art. 205.** O recebimento de material cujo valor seja superior ao dobro do valor estabelecido no inciso II do artigo 34 deste Regulamento deverá ser realizado por comissão especialmente constituída de, no mínimo, três membros.

**Art. 206.** O edital de licitação e o contrato de fornecimento disporão sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

## **Seção V Do Pagamento**

**Art. 207.** O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pelo contratado, devendo conter o detalhamento do objeto executado.

**§1º-** O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado no contrato ou instrumento análogo, observando o disposto no art. 10 deste Regulamento.

**§2º-** Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela PRODEB, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

**§3º-** A atualização monetária dos pagamentos devidos pela PRODEB, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da fatura/Nota Fiscal ou outro documento de cobrança e a do seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório e que lhes preserve o valor.

**§4º-** A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida o objeto contratado;

- b) não utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los em qualidade e quantidade inferiores à demandada; ou
- c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

**§5º-** O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

**§6º-** Os pagamentos devidos ao contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

**§7º-** Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, a PRODEB poderá instituir os procedimentos fixados na Lei Estadual nº 12.949/14 (Lei Anticalote), com o objetivo de determinar retenções nas parcelas a serem pagas ao contratado, para provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

**§8º-** A adoção do procedimento de conta vinculada referido no parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

**§9º-** Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

**§10-** É vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pelos órgãos de gestão e fiscalização técnica do ajuste, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

**§11-** É permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

## **Seção VI**

### **Da Extinção do Contrato**

**Art. 208.** A extinção dos contratos disciplinados por este Regulamento poderá ocorrer nas seguintes formas:

- I. Normal ou natural: quando o contrato atinge o seu integral cumprimento ou execução, ficando extintos, por via de consequência, os direitos e as obrigações das partes contratantes.
- II. Por fatos anteriores ou contemporâneos à sua celebração, nas seguintes hipóteses:
  - a) nulidade absoluta: artigos 166 e 167 do Código Civil;

- b) nulidade relativa: artigo 171 do Código Civil;
- c) cláusula resolutiva expressamente pactuada pelas partes no contrato: art. 474 do Código Civil;
- d) cláusula de arrependimento expressamente fixada nos instrumentos convocatório e contratual.

III. Por fatos posteriores à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

- a) resolução: quando a extinção do contrato ocorrer por inadimplemento de uma das partes, seja ele culposo ou não, nas seguintes situações:
  - i. inexecução voluntária: decorrente de conduta culposa de um dos contratantes, resultando em prejuízos ao outro, sujeitando o inadimplente ao pagamento de perdas e danos – art. 389 do Código Civil;
  - ii. inexecução involuntária: em razão da constatação de casos fortuitos ou de força maior que impossibilitam o cumprimento da obrigação – art. 393 do Código Civil;
  - iii. cláusula resolutiva tácita: superveniência de evento futuro e incerto, relacionado ao inadimplemento contratual, dependente de interpelação judicial;
  - iv. onerosidade excessiva – art. 478 do Código Civil.
- b) resilição: quando a extinção do contrato ocorre por simples declaração de vontade das partes, não necessitando de um motivo; podendo ser:
  - i. bilateral: denominada de distrato, opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato;
  - ii. unilateral: opera-se nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita, formalizando-se mediante denúncia notificada à outra parte sobre sua desistência em continuar na relação contratual, nos seguintes casos:
    - ii.1. denúncia cheia ou vazia: locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado – art. 599 do Código Civil;
    - ii.2. revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como: mandato, comodato, depósito, etc.
    - ii.3. renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato; a iniciativa é do mandatário, comodatário, do depositário, etc.
- c) rescisão: ocorre em situações em que tenha havido lesão a uma das partes; ou seja, quando um dos contratantes, sob necessidade ou por inexperiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta; depende de pronunciamento judicial, ao contrário da resolução e da resilição que se operam de pleno direito;

d) morte de um dos contratantes: nos casos de contratos cuja a obrigação é personalíssima, a qual ninguém mais poderá cumpri-la.

**Art. 209.** Constituem motivo que autorizam a PRODEB exercer o direito de resolução do contrato, dispensando provimento judicial nesse sentido:

- I. descumprimento total ou parcial de obrigações pelo contratado;
- II. alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, se, a juízo da PRODEB, prejudicar a execução do contrato;
- III. retardamento injustificado do início da execução do contrato;
- IV. mora na execução contratual, levando a PRODEB a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto contratual, nos prazos pactuados;
- V. paralisação, total ou parcial, da execução do objeto contratado sem justa causa previamente comunicada à PRODEB;
- VI. subcontratação parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação do contratado, não admitidas no edital e no contrato;
- VII. desatendimento reiterado às determinações regulares do gestor e fiscais do contrato;
- VIII. cometimento reiterado de faltas na execução contratual, anotadas pelo gestor e fiscais do contrato;
- IX. falta de integralização da garantia contratual nos prazos estipulados;
- X. descumprimento da vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XI. superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;
- XII. perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XIII. declaração de falência ou instauração da insolvência civil;
- XIV. dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- XV. ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XVI. impossibilidade de alteração do valor do contrato por recusa do contratado na seguinte hipótese:
  - a) quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou quando houver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato.
- XVII. quando o contratado for envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação da área de *compliance* da PRODEB.

**§1º**- Os casos de resolução contratual por ato unilateral da PRODEB devem ser formalmente motivados em processo administrativo na forma das orientações traçadas na Lei nº 12.209/2011, devendo ser assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa prévios.

**§2º**- Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral da PRODEB, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste Regulamento:

- I. assunção imediata do objeto contratado pela PRODEB, no estado e local em que se encontrar;
- II. retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento pelos prejuízos sofridos e multas impostas pela PRODEB;
- III. impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com a PRODEB, até que seja finalizado o processo administrativo de apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao contratado.

**Art. 210.** Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

- I. devolução da garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

## **Seção VII**

### **Das Sanções Administrativas**

**Art. 211.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a PRODEB poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único.** As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 212.** As sanções administrativas devem ser aplicadas diante de comportamentos que constituam ilícitos administrativos, conforme previsão dos artigos 184, 185 e 199 da Lei nº 9.433/2005.

**Art. 213.** Exceto para a advertência, os parâmetros para aplicação das penas previstas no art. 211 deste Regulamento são os consignados no Decreto Estadual nº 13.967, de 07 de maio de 2012, ou outra norma regulamentar que vier a sucedê-lo.



**Art. 214.** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à PRODEB, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

**Parágrafo Único** - A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a PRODEB ou a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme o caso.

**Art. 215.** A sanção de multa será aplicada nas hipóteses e percentuais consignados nos artigos 18, 19 e 20 do Decreto nº 13.967, de 07 de maio de 2012, ou outra norma regulamentar que vier a sucedê-lo.

**§1º**- O valor relativo à multa a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da multa.

**§2º**- A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições pactuados.

**§3º**- A multa a que alude este artigo não impede que a PRODEB rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

**§4º**- A multa, aplicada após regular processo administrativo, pode ser descontada da garantia do respectivo contratado, dos pagamentos devidos ao contratado em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a PRODEB e o contratado, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

**§5º**- O contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a PRODEB pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

**§6º**- Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela PRODEB ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

**Art. 216.** A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a PRODEB será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos, em decorrência de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à PRODEB, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

**§1º**- A dosimetria da pena aludida no caput deste artigo observará as orientações traçadas nos artigos 21 e 22 do Decreto Estadual nº 13.967, de 07 de maio de 2012, ou outra norma regulamentar que vier a sucedê-lo.

**§2º**- O termo inicial da sanção a que se refere este artigo será o dia da sua publicação na Imprensa Oficial, após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório no âmbito da PRODEB.

**§3º**- Se durante a vigência de um contrato suceder a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar, a PRODEB poderá rescindi-lo.

**Art. 217.** Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela PRODEB para assinar o termo de contrato, Ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sujeita-se às seguintes penalidades:

- I. decadência do direito à contratação;
- II. aplicação de multa de 10% sobre o valor contratado;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODEB pelo prazo de até 02 (dois) anos.

**Art. 218.** O proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 211.

**Art. 219.** As sanções previstas no inciso III do art. 211 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a PRODEB em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 220.** Na aplicação das penalidades, a PRODEB considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes do contratado, podendo deixar de aplicá-las, em parecer motivado, se admitidas as suas justificativas.

**Art. 221.** O processo administrativo para a resolução do contrato e/ou aplicação de sanção deve observar as disposições da Lei Estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

**Art. 222.** Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015.

**Parágrafo Único** - A PRODEB deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados de forma a manter atualizado o CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de que trata a Lei nº 12.846/2013.

## **Seção VIII**

### **Da Solução de Controvérsia**

**Art. 223.** O contrato ou instrumento análogo pode indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

- I. a auto composição de conflitos, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

- II. a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III. o foro da sede da PRODEB como competente para dirimir conflitos;
- IV. a Jurisdição Judiciária em especial para:
  - a) julgar as causas cujo baixo valor torne o custo do procedimento arbitral proibitivo;
  - b) tutela provisória e para instalar a arbitragem havendo resistência imotivada de parte;
  - c) executar sentenças e decisões arbitrais;
  - d) para dirimir os conflitos para os quais a auto composição não seja cabível ou não logre dirimir suficientemente conflitos a ela submetidos ou ainda para se buscar tutela provisória e para executar eventual acordo entre as partes.

**§1º**- A previsão de arbitragem, na forma do inciso II deste artigo, pode ocorrer em qualquer caso.

**§2º**- A previsão nos contratos de cláusula prevendo a auto composição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no termo de contrato ou instrumento equivalente.

**§3º**- A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no caput do Art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

**§4º**- Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação internacional.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 224.** Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

**§1º**- Os recursos serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 39 deste Regulamento.

**§2º**- Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 39, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do mesmo artigo deste Regulamento.

**§3º**- Na hipótese da adoção da modalidade Pregão, o prazo referido no §1º será de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, acaso haja manifestação motivada da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro pelo licitante, após a declaração do vencedor na sessão presencial ou eletrônica.

**Art. 225.** A intimação dos atos referidos no artigo anterior será feita mediante publicação no site da PRODEB e comunicação direta aos interessados, salvo se presentes os prepostos de todos os licitantes participantes do certame no ato em que foi adotada a decisão, caso em que a comunicação será lavrada em ata.

**Art. 226.** O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**Art. 227.** Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões nos prazos de 05 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** Quando se tratar da modalidade *Pregão* o prazo para apresentação das contrarrazões será de 03 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

**Art. 228.** O recurso será dirigido ao Diretor Presidente da PRODEB, por intermédio da Comissão de Licitação/Autoridade Singular, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou de 03 (três) dias úteis para o Pregão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis e 03 (três) dias úteis, conforme o caso, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

**Art. 229.** Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

**Art. 230.** Além dos casos previstos neste Capítulo, cabe recurso contra a decisão da autoridade competente que:

- I. suspender ou cancelar ata de registro de preços;
- II. indeferir, suspender ou cancelar registro cadastral;
- III. indeferir pré-qualificação.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 231.** Permanecem regidos pela legislação anterior os processos licitatórios, processo de dispensa ou inexigibilidade que o fundamentou, os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

**§1º-** Em até 90 (noventa) dias após o início da vigência deste Regulamento, deverão ser adotadas as medidas necessárias à adaptação dos contratos vigentes às disposições que dizem respeito à gestão e fiscalização dos contratos.

**§2º-** Os atos praticados antes da entrada em vigor deste Regulamento nos processos relativos à licitação ainda não publicada, dispensa ou inexigibilidade de licitação cujos contratos não tenham sido firmados, poderão ser aproveitados no que não conflitarem com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e com este Regulamento.

**Art. 232.** Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

**Art. 233.** O cadastro geral e integrado de agentes econômicos deve ser estruturado e posto em operação. Até que esteja em operação, a PRODEB pode utilizar os cadastros mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

**Art. 234.** Até que seja desenvolvida estrutura de tecnologia para os lances eletrônicos previsto neste Regulamento, a PRODEB pode utilizar os sistemas eletrônicos de terceiros, de preferência os oferecidos gratuitamente, seguindo as regras de apresentação de lances inerentes aos procedimentos estabelecidos nos sobreditos sistemas.

**Art. 235.** A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 236.** O processo de contratação de patrocínio deve obedecer a Política de Patrocínio da PRODEB, observando-se as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, enquanto Regulamento Interno da Companhia específico sobre a matéria seja elaborado e aprovado.

**§1º-** Para a realização de patrocínio, a PRODEB poderá celebrar convênio ou contrato com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, no que couber, até que Regulamentação específica seja editada e aprovada no âmbito da Companhia.

**§2º-** O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à PRODEB.

**§3º-** A PRODEB observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

**§4º-** O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da PRODEB ao Conselho de Administração, justificada com base em parâmetros de mercado.

**§5º**- Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado da Bahia, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

**Art. 237.**Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a PRODEB e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre extinção contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

**Parágrafo Único** - As partes contratantes devem indicar no termo de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no caput, devendo comunicar eventuais alterações.

**Art. 238.** É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas e diretrizes deste Regulamento.

**Art. 239.** Este Regulamento de Licitações e Contratos deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB e entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2018.

**Regulamento criado em obediência ao previsto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e aprovado pelo Conselho de Administração em Reunião Ordinária de 29 de junho de 2018.**

## ANEXO I GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

PARA OS FINS DESTE REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONSIDERA-SE:

**Administração:** unidade administrativa pela qual a PRODEB opera e atua concretamente;

**Administração Pública:** Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

**Adjudicação:** ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

**Agente econômico:** fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pela PRODEB;

**Alienação:** toda transferência de domínio de bens a terceiros;

**Anteprojeto de engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- estética do projeto arquitetônico;
- parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- levantamento topográfico e cadastral;
- pareceres de sondagem;
- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

**Anulação de licitação:** ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;

**Área gerenciadora:** área ou setor da empresa responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento das atas de registro de preços dele decorrentes;

**Ata de Registro de Preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

**Atividade fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social da PRODEB, nos termos do seu Estatuto Social;

**Autoridade competente:** autoridade com poder de decisão final sobre licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos, aditivos, extinção dos mesmos e aplicação de sanções, conforme definição do Estatuto Social e demais normas internas da PRODEB;

**Bem:** qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;

**Bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

**BDI - Bonificações e Despesas Indiretas:** percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefonia e água, tributos e lucro);

**Caução:** garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

**Certificado de Registro Cadastral:** é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a PRODEB, apto a substituir documentos de habilitação em licitações e contratações diretas;

**Chamamento público:** ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

**Classificação:** ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

**Comissão de licitação:** comissão, permanente ou especial, criada pela PRODEB com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações;

**Compra:** toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;

**Consórcio:** associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;



**Consultoria:** serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

**Contratado:** pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a PRODEB;

**Contratante:** a PRODEB, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

**Contrato:** todo e qualquer ajuste entre a PRODEB e órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

**Convênio:** instrumento firmado entre a PRODEB e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

**Conveniente:** a PRODEB, signatária de instrumento contratual, quando recebe em transferência valores de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou entidades privadas; e quando recebe de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal a gestão administrativa de áreas patrimoniais ou, em doação, áreas patrimoniais de órgãos públicos estaduais e municipais;

**Credenciamento:** ato administrativo de chamamento público, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela PRODEB, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação;

**Cronograma físico-financeiro:** previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

**Desclassificação:** rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

**Delegação de competência:** ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado;

**Diálogos com agentes econômicos:** comunicação entre empregados da PRODEB e agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado, visando colher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações;

**Edital:** instrumento de abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas a PRODEB e as licitantes;

**Edital de chamamento público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

**Equipe de apoio:** equipe integrada por empregados do quadro da PRODEB, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar;

**Executor:** órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

**Execução direta:** a que é feita pela PRODEB, pelos próprios meios;

**Execução indireta:** a que a PRODEB contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

- *empreitada por preço global:* quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- *empreitada por preço unitário:* quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- *tarifa:* quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- *empreitada integral:* quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à PRODEB em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- *contratação semi-integrada:* contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- *contratação integrada:* contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**Fiscalização Técnica do Contrato:** é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

**Fiscalização Administrativa do Contrato:** é o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

**Fiscalização Setorial do Contrato:** é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrerem concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da PRODEB;

**Fiscalização pelo Público Usuário:** é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto;

**Gestão da Fiscalização do Contrato:** é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à unidade competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

**Habilitação:** qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

**Homologação:** ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

**Imprensa oficial:** veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na legislação respectiva;

**Interveniente:** órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe de convênio ou contrato para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

**Licitação:** procedimento administrativo pelo qual a PRODEB, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

**Licitação deserta:** situação na qual não acodem interessados ao certame;

**Licitação fracassada:** situação na qual todos os interessados restam inabilitados ou tem suas propostas desclassificadas;

**Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve a sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou autoridade singular;

**Líder do consórcio:** empresa integrante do consórcio que o representa junto à PRODEB;

**Locação:** serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obriga a fornecer à PRODEB, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

**Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**Notória especialização:** qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**Obra:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

**Obras e serviços de engenharia:** toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

**Obras, serviços e compras de grande vulto:** aquelas cujo valor estimado seja superior ao limite estabelecido no § 3º do Art. 58 deste Regulamento;

**Objeto da licitação ou do contrato:** indicação precisa da obra, serviço, aquisição, alienação ou locação;

**Pedido de compra e/ou serviços:** instrumento utilizado pela PRODEB, para formalização da aquisição ou prestação de serviços de pronta entrega que não importe em obrigação futura;

**Pré-qualificação:** procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a natureza do objeto licitado;

**Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

**Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

**Reajustamento de preços:** alteração dos valores inicialmente ajustados, na periodicidade e índice pactuados, para preservar o valor inicial do contrato corroído pela variação de custo dos insumos básicos utilizados na sua execução ou pela perda do poder aquisitivo da moeda, decorrente da inflação;

**Repactuação:** espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

**Revisão de preços:** alteração do valor original do contrato, para recompor o preço que se tornou insuficiente ou excessivo, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que agravem o custo da execução do contrato, bem assim para reduzir o seu preço com vistas a compatibilizá-lo com os valores de mercado;

**Registro de Preços:** procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua

aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

**Rescisão contratual:** desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

**Seguro-garantia:** seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

**Serviço:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a PRODEB, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

**Serviços nacionais:** serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

**Solicitação de compra/contratação:** instrumento utilizado pela PRODEB para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

**Termo aditivo:** instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas;

**Termo de distrato:** instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

**Termo de início:** manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

**Termo de referência:** documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela PRODEB diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

**Termo de recebimento:** ato declaratório consignado em documento formal circunstanciado, exarado por empregado público ou comissão designada pela autoridade competente, através do qual a PRODEB reconhece e chancela que o objeto contratado foi plenamente executado nos termos quantitativos e qualitativos pactuados e importará quitação para o particular contratado das obrigações assumidas; tem eficácia liberatória de todas as obrigações assumidas pelo contratado;

**Transação:** negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

